Quinta-feira, 23 de Janeiro de 1986

# **DIARIO** Assembleia da República

IV LEGISLATURA

1.^ SESSÃO LEGISLATIVA (1985-1986)

# REUNIÃO PLENÁRIA DE 22 DE JANEIRO DE 1986

Presidente: Ex.mo Sr. Fernando Monteiro do Amaral

Secretários: Ex. mos Srs. Reinaldo Alberto Ramos Gomes

José Carlos Pinto Bastos da Mota Torres

Rui de Sá e Cunha

José Manuel Maia Nunes de Almeida

SUMÁRIO. — O Sr. Presidente declarou aberta a sessão às 10 ho-

Deu-se conta da entrada na Mesa de diversos diplomas.

O Sr Presidente anunciou o resultado das eleições realizadas na sessão anterior para cargos do Conselho Nacional de Alfabetização e Educação de Base de Adultos, do Conselho Nacional do Plano, do Centro de Estudos Judiciários, do Conselho de Fiscalização dos Serviços de Informação, do Conselho para a Liberdade de Ensino, do Instituto Nacional de Defesa do Consumidor, do Conselho Superior de Defesa Nacional, do Conselho de Imprensa e do Grupo Português da União Interparlamentar. Foi aprovado o 2.º orçamento suplementar da Assembleia da Re-

pública, tendo usado da palavra os Srs. Deputados Carlos Lage (PS)

e Magalhães Mota (PRD).

Procedeu-se à apreciação do pedido de ratificação n.º 51/IV, relativo ao Decreto-Lei n.º 4/86, de 6 de Janeiro, que dá nova redacção ao artigo 81.º do Decreto-Lei n.º 267/85, de 16 de Julho (Lei do Processo dos Tribunais Administrativos), subscrito pelo PS, pelo PRD, pelo PCP, pelo MDP/CDE e pelo deputado independente Lopes Cardoso. Intervieram a diverso título, além do Sr. Ministro da Justiça (Mário Raposo), os Srs. Deputados Magalhães Mota (PRD), Carlos Candal (PS), José Magalhães (PCP), Rui Machete (PSD), José Manuel Mendes (PCP), António Vitorino (PS) e Nogueira de Brito (CDS).

O Sr. Presidente encerrou a sessão às 13 horas e 25 minutos.

O Sr. Presidente: - Srs. Deputados, temos quórum, pelo que declaro aberta a sessão.

Eram 10 horas e 50 minutos.

Estavam presentes os seguintes Srs. Deputados:

Partido Social-Democrata (PPD/PSD):

Adérito Manuel Soares Campos. Alberto Monteiro Araújo. Álvaro Barros Marques de Figueiredo. Amândio Anes de Azevedo.

Amândio Basto Oliveira.

Amélia Cavaleiro M. de Andrade Azevedo.

António d'Orey Capucho.

António Joaquim Bastos Marques Mendes.

António Manuel Barata Portugal.

António Paulo Pereira Coelho.

António Roleira Marinho.

António Sérgio Barbosa de Azevedo.

Arlindo da Silva André Moreira.

Arménio Jerónimo Martins Matias.

Arménio dos Santos.

Arnaldo Ângelo de Brito Lhamas.

Aurora Margarida Borges de Carvalho.

Belarmino Henriques Correia.

Cândido Alberto Alencastre Pereira.

Carlos Alberto Pinto.

Cecília Pita Catarino.

Cristóvão Guerreiro Norte.

Daniel Abílio Ferreira Bastos.

Domingos Duarte Lima.

Domingos Silva e Sousa.

Fernando Dias de Carvalho Conceição.

Fernando José Alves Figueiredo.

Fernando José Próspero Luís.

Fernando José Russo Roque Correia Afonso.

Fernando Manuel A. Cardoso Ferreira.

Fernando Monteiro do Amaral.

Francisco Jardim Ramos.

Francisco Mendes Costa.

Francisco Rodrigues Porto.

Guido Orlando de Freitas Rodrigues.

Henrique Luís Esteves Bairrão.

Henrique Rodrigues Mata.

João Álvaro Pocas Santos. João Domingos Abreu Salgado. João Luís Malato Correia. João José Pedreira de Matos. João José Pimenta de Sousa. João Maria Ferreira Teixeira. Joaquim Carneiro de Barros Domingues. Joaquim da Silva Martins. José de Almeida Cesário. José Ângelo Ferreira Correia. José Assunção Marques. José Augusto Santos da Silva Marques. José Filipe de Atayde Carvalhosa. José Francisco Amaral. José Guilherme Coelho dos Reis. José Júlio Vieira Mesquita. José Luís Bonifácio Ramos. José Maria Peixoto. José Mendes Bota. José Mendes Melo Alves. José Pereira Lopes. José de Vargas Bulcão. Licínio Moreira da Silva. Luís António Damásio Capoulas. Se Oriente de Almeida dos Santos Pinho. Luís António Martins. Luís Jorge Cabral Tavares de Lima. Contribution of the Contributio Luís Manuel Costa Geraldes.

Luís Manuel Neves Rodrigues.

Joaquim Jorge de Magalhaes Mo
José Alberto Paiva Seabra Rosa.

Luís Manuel Neves Rodrigues. Manuel da Costa Andrade. Manuel Ferreira Martins.

Jaime Manuel Coutinho de Silva Ramos. Mário Jorge Belo Maciel. Mário de Oliveira Mendes dos Santos.

Mário Silva Coutinho Albuquerque.

Reinaldo Alberto Ramos Gomes. Rui Alberto Barradas do Amaral.
Rui Alberto Limpo Salvada. Rui Manuel Parente Chancerelle Machete. Valdemar Cardoso Alves.

Vasco Francisco Aguiar Miguel:

Virgílio de Oliveira Carneiro.

Vítor Pereira Crespo.

Partido Socialista (PS): Aloísio Fernando Macedo Fonseca: 17 14 1 12 12 17 António de Almeida Santos. António de Almeida Santos. António Cândido Miranda Macedo. António Carlos Ribeiro Campos. A transaction of the state António Manuel Ferreira Vitorino. António Miguel de Morais Barreto. António Magalhães Silva.
Armando dos Santos Lopes.
Carlos Cardoso Lage.
Carlos Manuel Luís. Carlos Manuel Luis.
Carlos Manuel N. Costa Candal.

Halana Torres Marquies Helena Torres Marques. Eduardo Ribeiro Pereira. Jaime José Matos da Gama.

João Rosado Correia.

Jorge Lação Costa. Jorge Lacão Costa.

José Apolinário Nunes Portada.

José Augusto Fillol Guimarães.

José dos Santos Gonçalves Frazão.

Luís Silvério Gonçalves Saias.

Manuel Luís Gomes Vaz. Mário Augusto Sottomayor Leal Cardia. Mário Manuel Cal Brandão. Mário Nunes da Silva. Raul Manuel Gouveia Bordalo Junqueiro. Ricardo Manuel Rodrigues de Barros. Rui do Nascimento Rabaça Vieira. Victor Hugo de Jesus Sequeira. Victor Manuel Caio Roque.

#### Partido Renovador Democrático (PRD):

Agostinho Correia de Sousa. Alexandre Manuel da Fonseca Leite. António Eduardo A. de Sousa Pereira. António Lopes Marques. Arménio Ramos de Carvalho. Carlos Alberto da S. Narciso Martins. Carlos Alberto Rodrigues Matias. Carlos Artur T. Sá Furtado. Bártolo de Paiva Campos. Francisco Barbosa da Costa. Hermínio Paiva Fernandes Martinho. João Barros Madeira. Joaquim Carmelo Lobo. Joaquim Jorge de Magalhães Mota. José Carlos Torres Matos Vasconcelos. José Carlos Pereira Lilaia. José Luís Correia de Azevedo. José Torcato Dias Ferreira. José da Silva Lopes. José Rodrigo da Costa Carvalho. Orlando Tito José Barbosa. Rui José dos Santos Silva. Rui de Sá e Cunha. Vasco Pinto da Silva Marques. Vitorino da Silva Costa. Victor Manuel Lopes Vieira. Victor Manuel Avila da Silva.

#### Partido Comunista Português (PCP):

Álvaro Favas Brasileiro. António Anselmo Aníbal. Antóniò da Silva Mota. António Manuel da Silva Osório. António Vidigal Amaro. Belchior Alves Pereira. Carlos Alberto do Vale Gomes Carvalhas. Carlos Alfredo de Brito. Carlos Campos Rodrigues Costa. Carlos Manafaia. Cláudio José Santos Percheiro. Custódio Jacinto Gingão. Domingos Abrantes Ferreira. Francisco Miguel Duarte. Jerónimo Carvalho de Sousa. João António Gonçalves do Amaral. João Carlos Abrantes. Joaquim Gomes dos Santos. Jorge Manuel Abreu de Lemos. Jorge Manuel Lampreia Patrício. José Manuel Antunes Mendes. José Manuel Maia Nunes de Almeida.

José Manuel dos Santos Magalhães. José Rodrigues Vitoriano. Luís Manuel Loureiro Roque. Manuel Rogério de Sousa Brito. Maria Ilda Costa Figueiredo. Maria Margarida Tengarrinha. Maria Odete Santos. Octávio Augusto Teixeira. Octávio Floriano Rodrigues Pato.

#### Centro Democrático Social (CDS):

António José Tomás Gomes de Pinho. António Vasco Mello S. César Menezes. António Filipe Neiva Correia. Eugénio Nunes Anacoreta Correia. Francisco António Oliveira Teixeira. Henrique Manuel Soares Cruz. Hernâni Torres Moutinho. Horácio Alves Marçal. João Gomes de Abreu Lima. João José Borges de Pinho. José Augusto Gama. José Luís Cruz Vilaça. José Luís Nogueira de Brito. José Maria Andrade Pereira. Manuel Eugénio Cavaleiro Brandão. Narana Sinai Coissoró.

Movimento Democrático Português (MDP/CDE): João Cerveira Corregedor da Fonseca. José Manuel do Carmo Tengarrinha.

#### Deputados independentes:

António Poppe Lopes Cardoso (UEDS). Gonçalo Pereira Ribeiro Teles (PPM). Maria Amélia Mota Santos (Verdes).

O Sr. Presidente: — Srs. Deputados, o Sr. Secretário vai anunciar os diplomas que deram entrada na Mesa.

O Sr. Secretário (Reinaldo Gomes): - Deram entrada na Mesa os seguintes diplomas: projecto de lei n.º 103/IV, apresentado pelos Srs. Deputados Luís Manuel Geraldes e outros do PSD, versando sobre o recenseamento eleitoral dos cidadãos portugueses residentes no estrangeiro, que foi admitido e baixa à 1.ª Comissão; projecto de lei n.º 104/IV, apresentado pelo Sr. Deputado José Lelo do PS, propondo a elevação de Vila do Conde a cidade, que foi admitido e baixa à 10.ª Comissão; projecto de lei n.º 105/IV, apresentado pelo Sr. Deputado Independente Gonçalo Ribeiro Teles, sobre a Lei Quadro do Ambiente e Ordenamento do Território, que foi admitido e baixa à 9.ª Comissão; projecto de lei n.º 106/IV, apresentado pelos Srs. Deputados João Cravinho e outros do PS, sobre iniciativas locais de criação de emprego, que foi admitido e baixa à 3.ª Comissão; projecto de lei n.º 107/IV, apresentado pelos Srs. Deputados António Vitorino e outros do PS, versando as consultas directas aos cidadãos eleitores a nível local, que foi admitido e baixa à 10.ª Comissão.

O Sr. Presidente: — Srs. Deputados, vou proceder à proclamação do resultado dos escrutínios ontem realizados. Antes disso, porém, quero agradecer a todos os Srs. Deputados escrutinadores que exaustivamente até cerca das 22 horas se mantiveram aqui no Plenário para proceder a esse trabalho. A todos os meus agradecimentos.

Começando pela eleição para o conselho directivo do Grupo Português da União Interparlamentar (UIP), a respectiva acta, assinada pelo Sr. Deputado Costa Andrade, diz o seguinte:

Aos 21 de Janeiro de 1986, procedeu-se à eleição do Grupo Português à UIP, numa das salas do Palácio de São Bento. Votaram 177 Srs. Deputados, com a seguinte distribuição de votos:

Votos sim, 161; votos não, 5; abstenções, 6; votos brancos, 3; votos nulos, 2; verificando-se assim que foi eleita a lista apresentada a sufrágio.

A referida lista tem a seguinte composição:

Presidente — Mário Júlio Montalvão Machado (PSD);

Vice-presidente — António Almeida Santos (PS); Secretário — António Feu (PRD);

Tesoureiro — Jorge Manuel Abreu de Lemos (PCP);

Vogais:

Guido Orlando de Freitas Rodrigues (PSD); Manuel da Costa Andrade (PSD); Reinaldo Alberto Ramos Gomes (PSD); Raúl d'Assunção Pimenta Rêgo (PS); José Manuel Torres Couto (PS); Vasco da Gama Fernandes (PRD); Narana Sinai Coissoró (CDS).

Quanto às eleições para o Conselho Nacional de Alfabetização e Educação de Base de Adultos (CNAEBA) a respectiva acta diz que foram obtidos os resultados constantes do boletim e que levaram à eleição de todos os Srs. Deputados apresentados a sufrágio, a saber:

PSD — Amélia Cavaleiro Monteiro de Azevedo: 117 votos sim, 70 votos não, 10 abstenções, 6 votos nulos e 2 brancos;

PS — José Augusto Fillol Guimarães: 145 votos sim, 20 votos não, 35 abstenções e 5 brancos; PRD — Eurico Lemos Pires: 127 votos sim, 37 votos não, 35 abstenções e 6 brancos;

PCP — Rogério António Fernandes: 117 votos sim, 50 votos não, 30 abstenções e 20 brancos;
CDS — Adriano Vasco da Fonseca Rodrigues: 127 votos sim, 44 votos não, 28 abstenções e 6 brancos:

MDP/CDE — José Salvado Sampaio: 113 votos sim, 47 votos não, 37 abstenções e 8 brancos.

No que respeita à eleição para o Conselho Nacional do Plano, a respectiva acta diz o seguinte:

Aos 21 de Janeiro de 1986 realizaram-se as eleições para o Concelho Nacional do Plano, com os seguintes resultados:

Votantes, 203:

PSD — Apolinário Vaz Portugal: votos sim, 96; votos não, 92; abstenções, 10, c votos brancos, 5 (não eleito);

PS — Henrique Medina Carreira: votos sim, 151; votos não, 24; abstenções, 23, e votos brancos, 4 (eleito);

PRD — Carlos Correia Gago: votos sim, 140; votos não, 43; abstenções, 15 e votos brancos, 5 (eleito);

PCP - Carlos Alberto Carvalhas: votos sim, 111; votos não, 60; abstenções, 26, e votos brancos, 6 (eleito).

Quanto à eleição para o Conselho de Gestão do Centro de Estudos Judiciários, a respectiva acta diz o seguinte: 

: Aos 21 dias do mês de Janeiro de 1986, procedeu-se na Assembleia da República à eleição para o Conselho de Gestão do Centro de Estudos Judiciários. Todos os candidatos foram eleitos, tendo-se verificado os seguintes resultados:

#### Votantes, 206:

PSD — Fernando Mendes Pardal: votos sim, 135; votos não, 38; abstenções, 27, e votos brancos, 6;

PS - José António Rebelo da Silva Barreiros: votos sim, 140; votos não, 27; abstenções, 35, e votos brancos, 4;

PRD - Fernando José Matos; Pinto Monteiro: votos sim, 119; votos não, 33; abstenções, 49, e votos brancos, 5;

PCP — Fernando Freitas Coutinho da Silveira Ramos: votos sim, 120; votos não, 51; abstenções, 28, e votos brancos, 7.

Por seu lado, a acta respeitante à eleição para o Conselho de Fiscalização dos Serviços de Informação diz o seguinte:

Aos 21 dias do mês de Janeiro de 1986, em reunião plenária da Assembleia da República procedeu-se à eleição para o Conselho de Fiscalização dos Serviços de Informação.

Foram apurados os seguintes resultados:

#### Votantes, 204:

Mário Júlio Montalvão Machado: votos sim, 142; votos não, 39; abstenções, 21, e votos brancos, 2 (eleito);

José Anselmo Dias Rodrigues: votos sim, 130; votos não, 38; abstenções, 32, e votos brancos, 4 (não eleito por não obter dois terços dos votos expressos);

António Alves Marques Júnior: votos sim. 132; votos não, 48; abstenções, 19, e votos brancos, 5 (não eleito por não obter dois terços dos votos expressos).

Quanto à eleição para o Conselho de Liberdade de Ensino, a respectiva acta é do seguinte teor:

Aos 21 dias do mês de Janeiro de 1986, em reunião plenária da Assembleia da República procedeu-se à eleição para o Conselho de Liber-The second of the dade de Ensino.

Foram apurados os seguintes resultados:

#### Votantes, 203:

PSD — Victor Pereira Crespo: votos sim, 147; votos não, 27; abstenções, 21, e votos brancos, 2 (eleito);

PSD — Luís António de Almeida Ramos: votos sim, 129; votos não, 27; abstenções, 37, e votos brancos, 10 (eleito);

PSD - Carlos Miguel Maximiano Almeida Coelho: votos sim, 123; votos não, 31; abstenções, 39, e votos brancos, 10 (eleito);

PSD — Fernando Dias Carvalho Conceição: votos sim, 126; votos não, 29; abstenções, 24, e votos brancos, 10 (eleito);

PS - Mário Augusto Sottomayor Leal Cardia: votos sim, 139; votos não, 29; abstenções, 25, e votos brancos, 10 (eleito);

PS - Agostinho de Jesus Domingues: votos sim, 142; votos não, 18; abstenções, 35, e votos brancos, 8 (eleito);

PRD — Maria Emília Brederode Santos: votos sim, 137; votos não, 28; abstenções, 31, e votos brancos, 7 (eleita);

PRD — José Pinto Correia: votos sim, 132; votos não, 32; abstenções, 31, e votos brancos, 8 (eleito);

PCP — Maria Luísa Raimundo Mesquita: votos sim, 113; votos não, 48; abstenções, 32, e votos brancos, 10 (eleita);

CDS — Óscar Soares Barata: votos sim, 106; votos não, 49; abstenções, 49, e votos brancos, 9 (eleito);

MDP/CDE — José Salvado Sampaio: votos sim, 111; votos não, 40; abstenções, 28, e votos brancos, 9 (eleito);

#### Como suplentes:

PSD - Mário Jorge Belo Maciel: votos sim, 120; votos não, 34; abstenções, 37, e votos brancos, 12 (eleito);

PSD - Maria Raquel Ribeiro: votos sim, 125; votos não, 40; abstenções, 25, e votos brancos, 13 (eleita);

PS — Maria Clara Ilharco de Sá Junqueiro: votos sim, 122; votos não, 26; abstenções, 47, e votos brancos, 8 (eleita);

PRD - José Augusto Pereira Neto: votos sim, 135; votos não, 35; abstenções, 23, e votos brancos, 10 (eleito).

No que diz respeito à eleição para o Instituto da Defesa do Consumidor, a respectiva acta é do seguinte teor:

Aos 21 dias do mês de Janeiro de 1986 realizou--se no Plenário da Assembleia da República a eleição para o Instituto de Defesa do Consumidor. Foram apurados os seguintes resultados:

#### Votantes, 204:

· . . .

si y

João Francisco Cidreira Lopes: votos sim, 132; votos não, 40; abstenções, 28, e votos brancos, 4 (eleito);

Madalena Santos Ferreira: votos sim, 138; votos não, 29; abstenções, 34, e votos brancos, 3 (eleita).

Em relação à eleição para o Conselho Superior de Defesa Nacional, a acta é a seguinte:

: Aos 21 dias do mês de Janeiro de 1986, em reunião plenária da Assembleia da República procedeu-se à eleição para o Conselho Superior de Defesa Nacional, tendo sido apurados os seguintes resultados:

Votantes, 204 (votos em branco, 3):

PSD — Fernando Manuel Alves Cardoso Ferreira: votos sim, 116; votos não, 59, e abstenções, 26 (não eleito);

PS — José Luís do Amaral Nunes: votos sim, 144; votos não, 29, e abstenções, 28 (eleito);

Relativamente à eleição para o Conselho de Imprensa, a acta é do seguinte teor:

Aos 21 dias do mês de Janeiro de 1986, em reunião plenária da Assembleia da República procedeu-se à eleição para o Conselho de Imprensa, tendo sido apurados os seguintes resultados:

Votantes, 204:

João Barroso da Fonte: votos sim, 101; votos não, 77; abstenções, 21, e votos brancos, 5, (não eleito);

Alberto Arons Braga de Carvalho: votos sim, 158; votos não, 17; abstenções, 27, e votos brancos, 2 (eleito);

Mário Viçoso Neves: votos sim, 130; votos não, 38; abstenções, 31, e votos brancos, 5 (eleito);

Raul Hermegildo Alves Luís Fernandes: votos sim, 87; votos não, 77; abstenções, 34, e votos brancos, 6 (não eleito).

Os Srs. Deputados que foram designados para integrar as Comissões Eventuais da Comemoração do 70.º Aniversário da Assembleia Constituinte da Constituição de 1911, da análise das contas públicas dos anos posteriores a 1971 e pendentes de julgamento por parte da Assembleia da República, e ainda do Inquérito Parlamentar sobre a Tragédia de Camarate tomarão posse às 12 horas na Sala do Conselho de Ministros, posse essa que será dada pelo Sr. Vice-Presidente Marques Mendes.

Srs. Deputados, a primeira parte do período da ordem do dia diz respeito à votação do 2.º orçamento suplementar da Assembleia da República.

, Tem a palavra o Sr. Deputado Carlos Lage.

O Sr. Carlos Lage (PS): — Sr. Presidente, Srs. Deputados: Está em discussão o 2.º orçamento suplementar da Assembleia da República, que não envolve um aumento das despesas globais da Assembleia da República, porque se trata, única e exclusivamente, de transferências de verbas superavitárias para verbas deficitárias. Isto é, há rubricas que não chegaram a gastar a verba que estava prevista e há determinado tipo de serviços que ultrapassaram, por razões compreensíveis, essas verbas.

Trata-se assim de uma mera transferência interna que não representa, como já referi, um aumento global. O orçamento da Assembleia da República envolvia despesas e receitas no valor de 1 515 140 contos, número este que se mantém.

Naturalmente que esta explicação visa apenas eliminar, à partida, qualquer dúvida sobre se teria ou não havido um reforço de verbas globais da Assembleia da República.

O Sr. **Presidente:** — Tem a palavra o Sr. Deputado Magalhães Mota.

O Sr. Magalhães Mota (PRD): — Sr. Presidente, Srs. Deputados: Pensamos que este orçamento suplementar não oferece grandes dificuldades. Como já foi dito, ele não altera o montante global do Orçamento e traduz-se apenas em transferências de verbas entre rubricas orçamentais.

No entanto, gostaria de salientar que essas transferências se traduzem numa diminuição da dotação para despesas de capital em 11 800 contos e no correspondente acréscimo das despesas correntes. No fundo, o que foi anulado foram dotações para obras e melhoramentos de instalações sociais e de instalações a que o público tem acesso e que, aliás, tinham sido inscritas no 1.º orçamento suplementar para cumprimento das disposições sobre a distribuição prioritária dos saldos positivos apurados, ou seja, nos termos do artigo 13.º da Lei Orgânica da Assembleia da República.

As transferências de verbas dentro das despesas correntes correspondem, no geral, a uma aproximação das despesas a efectuar, tendo em conta as verbas despendidas até 30 de Novembro de 1985. Os ajustamentos são percentualmente pouco significativos e até na sua maior parte conhecidos. Por exemplo, há diferenças nas verbas despendidas com comunicações que são derivadas da elevação dos preços das comunicações.

Em todo o caso, é importante anotar uma despesa que, muitas vezes, é assinalada nas contas da Assembleia da República e que desta vez merece ficar assinalada no Diário da Assembleia da República como uma situação em que, pelo controle exercido, pela modificação da composição da Assembleia, se traduziu numa diminuição substancial. A verba orçamentada para reembolso de transportes em viatura própria dos deputados foi diminuída em 12 000 contos e creio que isso merece ser assinalado.

Embora esta diferença também tenha a ver com a interrupção do funcionamento da Assembleia da República, motivada pela sua dissolução, julga-se importante que os saldos que começam a acumular-se tenham uma aplicação visto que, neste momento, o saldo positivo é de cerca de 200 000 contos. Creio que tem aqui uma palavra a informatização dos trabalhos parlamentares e a informatização da Assembleia da República. Penso também que no futuro Orçamento deverão ser contempladas as situações funcionais graves já aqui denunciadas, como é o caso da existência de grande número de tarefeiros com a sua situação por regularizar ao longo de anos na Assembleia da República.

O Sr. Presidente: — Srs. Deputados, visto não haver mais inscrições, vamos passar à votação do 2.º orçamento suplementar da Assembleia da República para 1985.

Submetido à votação, foi aprovado por unanimidade, registando-se a ausência do MDP/CDE e dos deputados independentes Lopes Cardoso e Ribeiro Teles.

O Sr. **Presidente:** — Srs. Deputados, a segunda parte da ordem do dia diz respeito à ratificação n.º 51/IV do Decreto-Lei n.º 4/86, de 6 de Janeiro, que dá nova redacção ao artigo 81.º do Decreto-Lei n.º 267/85, de 16 de Julho (Lei do Processo dos Tribunais Administrativos).

Está em discussão.

Pausa.

Tem a palavra o Sr. Deputado Magalhães Mota.

O Sr. Magalhães Mota (PRD): — Sr. Presidente, Srs. Deputados, Sr. Ministro da Justiça: Ao intervir em primeiro lugar, por designação dos restantes subscritores do pedido de ratificação, começarei por salientar alguns aspectos da evolução histórica do problema que está hoje em apreciação — história recente, mas, ainda assim, importante para a compreensão exacta por parte dos deputados, pois nem todos são juristas e nem todos se dedicam ao Direito Administrativo, e também do povo português que aqui representamos — e debruçarme sobre a natureza e o melindre da questão com que hoje nos defrontamos.

É sabido que os actos da Administração Pública obrigam desde logo os seus destinatários. Trata-se, fundamentalmente, do exercício de um poder de autoridade, mas esta obrigatoriedade — porque vivemos em Estado de direito — significa que se presume a legalidade desses actos.

Por isso, a suspensão da executoriedade é concebida como uma providência de carácter excepcional. Os tribunais tomam uma medida provisória destinada a durar até ao fim do processo que hão-de julgar e, por essa medida provisória, admitem suspender a eficácia do acto administrativo, isto é, a possibilidade de ele produzir os seus efeitos.

Ao apreciar o pedido de suspensão, o tribunal decide fundamentalmente, segundo juízos de oportunidade, face aos interesses em conflito. Trata-se, ao fim e ao cabo, de travar ou de refrear os efeitos considerados susceptíveis de gerar situações irreparáveis desde que o interesse público não reclame a criação de factos consumados e — repito — até que o tribunal decida, em definitivo, sobre a legalidade do acto.

· A jurisprudência dos nossos tribunais administrativos tem sido, ao longo dos anos, extremamente rigorosa na aplicação ou nas decisões de suspensão de executoriedade de actos administrativos. Os seus critérios de irreparabilidade do acto são estreitos: considera-se que só há irreparabilidade quando não haja possibili2 dade de indemnização ou impossibilidade ou dificuldade de avaliar exactamente os prejuízos económicos causados e, assim, até há alguns anos, apenas nos actos em que se encerrava um estabelecimento comercial ou industrial, nos actos em que se fazia cessar uma actividade profissional livre, nos actos em que se distinguia ocupação de uma situação ou que implicavam a perda de um cargo que entretanto podia ser provido por outrem, só nestes casos a suspensão de executoriedade era concedida. . .

De igual modo se entendia, por exemplo, que a elevação de uma construção, essa sim, podia ser supensa, na medida em que diminuía as condições de habitabilidade ou de segurança de construções contíguas.

O problema do tempo nas execuções tem, no entanto, relevância maior. Já o Prof. Marcelo Caetano dizia que a suspensão deve atingir somente as execuções não principiadas ou a prossecução das execuções continuadas.

O problema começa a complicar-se em termos práticos — e creio que valerá a pena situá-lo nesse exacto domínio para todos sabermos do que estamos a falar — quando o Supremo Tribunal Administrativo aplica esta doutrina a propósito da entrega de reservas na zona da Reforma Agrária. Começa o Supremo Tribunal Administrativo por entender não poder suspender-se a

entrega de uma reserva se a área de terreno em questão já tiver sido entregue. Há decisões nesse sentido, por exemplo, pelos Acórdãos de 5 de Julho de 1979, de 18 de Outubro de 1979, de 20 Novembro de 1979 e de 15 de Janeiro de 1981.

Na hipótese de o acto já ter sido executado, o Supremo Tribunal entendia que a suspensão devia ser indeferida por carência de objecto. Porém, um Acórdão de 22 de Janeiro de 1981 foi mais longe, entendendo que, tendo o tribunal decretado a suspensão, mas verificando-se que nessa data já o acto tinha sido executado, 'estava-se perante aquilo que o tribunal designou como uma causa legítima de inexecução do acórdão.

O. Prof. Rodrigues Queiró sustentava doutrinariamente esta jurisprudência, dizendo que a suspensão de um acto já executado não seria uma verdadeira suspensão mas correspondia exactamente à sua revogação.

É-me muito grato dizer que na doutrina portuguesa um amigo que muito prezo, o Dr. Sérvulo Correia, foi quem mais se opôs a esta posição, sustentando que a suspensão, mesmo de efeitos já produzidos, não é a revogação de um acto mas o seu congelamento ou letargia de que são retirados se o acto recorrido for confirmado pela decisão final.

Portanto, para o Dr. Sérvulo Correia só seriam insusceptíveis de suspensão os actos que forem executados em termos materialmente irreversíveis, ou seja, quando pela própria natureza das coisas já não é possível voltar-se atrás — seria o caso da demolição de um edifício, seria o caso de um arranque de árvores, etc. Todos os outros actos seriam passíveis de suspensão, mesmo depois de executados, nomeadamente os actos de execução continuada, ou seja, os que geram efeitos destinados a permanecer enquanto permaneça «um sujeito, uma coisa ou relação», para citar uma definição conhecida.

É, pois, neste contexto que se altera a jurisprudência do Supremo Tribunal Administrativo em relação ao tal exemplo da entrega de reservas na zona da Reforma Agrária. O Supremo Tribunal Administrativo passa a entender que, considerando o interesse público e a natureza do interesse das pessoas trabalhando a reserva, que se sujeitavam ao desemprego, a impossibilidade de renovar as suas colheitas, deveria ser esse interesse protegido, visto que o interesse público não justificava neste caso a execução imediata. Por isso, o Supremo Tribunal Administrativo entra a suspender a executoriedade de diversas decisões de entrega de reservas na zona da Reforma Agrária.

Quando o Decreto-Lei n.º 267/85, de 16 de Julho, que diz respeito à Lei do Processo dos Tribunais Administrativos; introduz uma importante modificação no nosso regime jurídico no seu artigo 81.º, estamos a introduzir uma modificação que agora se pretende alterar. Isto é: a nova redacção proposta para o artigo 81.º vem dizer que nos tais casos da execução dos actos a suspensão não será concedida quando o acto já executado visa reconhecer um direito ou interesse legalmente protegido do destinatário do acto, ou seja, ao reservatário poderia ser entregue a sua reserva porque o seu interesse é legítimo, sem que outros pudessem pedir a suspensão do acto face a esta alteração legislativa.

Este é, pois, o problema que temos em causa e nesta primeira intervenção que fiz competia-me delimitá-lo.

Creio que neste momento a Assembleia conhece o problema com que se defronta e sabe as consequências da ratificação.

Se o diploma que temos em análise continuar em vigor, outros interessados numa decisão administrativa se manifestarão — e a decisão administrativa raras vezes será uma decisão que só envolve a Administração Pública e um destinatário, os exemplos, aliás, poderiam multiplicar-se porque são sempre vários os destinatários — e a consequência dessa situação seria a de que para os actos já executados não haveria nunca possibilidade de suspensão e, portanto, o acto teria todos os seus efeitos produzidos e só depois disso um julgamento moroso poderia vir a anular o acto recorrido.

Creio, Sr. Presidente e Srs. Deputados, que, com esta primeira análise, o problema está delimitado e outros subscritores do pedido de ratificação que usarão da palavra terão ocasião de fazer a análise mais aprofundada desta questão.

Aplausos do PRD, do PS e do PCP.

O Sr. Presidente: — Tem a palavra, para intervir, o Sr. Deputado Carlos Candal.

O Sr. Carlos Candal (PS): — Sr. Presidente, Srs. Deputados, Srs. Membros do Governo: Não subirei à tribuna porquanto a minha intervenção será bem mais modesta do que a do Sr. Deputado Magalhães Mota. De qualquer modo, gostaria de tecer algumas considerações sobre o tema em debate.

E exacto que, quanto mais acentuada for a legalidade na Administração Pública, menos se justifica o princípio da suspensão, por recurso, dos actos administrativos executórios, não só na prática mas também nas soluções legislativas. Em contrapartida, num Estado de direito, onde a Administração prima pela legalidade, tendo em conta os interesses em jogo, aumentam os casos específicos e seleccionados de suspensão automática. Daí que, à partida, não deva haver um preconceito quanto à suspensão dos actos administrativos recorridos, sob pena de cairmos no excesso de admitir ou defender que o recurso deva ter sempre esse efeito. Pensamos que as situações devem ser casuisticamente analisadas, remetendo-se para os tribunais a ponderação dos interesses em jogo e da aplicação da legislação.

No entanto, o problema é mais gravoso e preocupante quanto aos actos já executados. Está ultrapassada a ideia de que, quando o acto recorrido já está executado, não deve nunca ser declarada a suspensão. Isto porque há situações em que, mesmo assim, mesmo estando o acto já executado, podem advir interesses ou utilidades relevantes para o recorrente, aliás como se refere no n.º 1 do artigo 81.º do diploma em análise.

O disposto no n.º 2 deste artigo, que constitui o tema da polémica e sobre o qual há uma alargada posição crítica, parece andar perto do problema concreto das situaçõs da Reforma Agrária. Aliás, a intervenção feita há pouco pelo Sr. Deputado Magalhães Mota inculca nesse sentido.

É evidente que o analista jurídico não pode deixar-se cair na ingenuidade de esquecer as situações e os casos concretos, mas também não deve perder de vista a análise abstracta e teórica dos institutos.

Ora, é nosso entendimento que, com este preceito do n.º 2, se terá estado, porventura, demasiado perto de situações gravosas. Parece até que se trata de um preceito com um endereço.

Essa suspeição indicia-se, desde logo, pela circunstância de o preceito não constituir conclusão que brote dos pressupostos do preâmbulo do Decreto-Lei n.º 4/86. O que aí se diz é que não deverá, não convirá, não é correcto tecnicamente que, no caso de haver um terceiro interessado, digamos assim, um destinatário do acto recorrido, todo o processo de apreciação do pedido de suspensão corra à sua revelia.

Essa consideração é, na verdade, exacta. Só que, na prática, já os tribunais vinham solicitando a intervenção dos terciros interessados para, eventualmente, se oporem ao pedido de suspensão.

Porém, dar contraditório ao destinatário do acto administrativo já em execução e sobre o qual se pediu a suspensão é diferente de, como consta no dispositivo, vedar a possibilidade da suspensão havendo terceiros destinatários do acto. Parece-nos ser esta uma solução excessivamente radical e limitativa, até porque já é difícil em qualquer situação obter a suspensão do acto recorrido. Entendemos mesmo que o teor do preceito padece de uma petição de princípio, visto que o que aí se diz é que a suspensão não será concedida quando o acto recorrido vise reconhecer um direito ou interesse legalmente protegido. Ora, presuntivamente dever-se-ia dizer «legalmente protegido ou legítimo», porque é evidente que se o recurso vier a ser provido terá de concluir-se que esse direito ou interesse não era legítimo.

Pensamos que o problema da suspensão da execução dos actos administrativos recorridos merece uma análise mais ampla, demorada e desligada da obcecação de situações concretas. Apresentámos uma proposta de alteração porque pensamos que o texto deve ser alterado e para permitir que se suspenda a execução do diploma e, a curto prazo, a Assembleia possa encontrar — já que há três textos de alteração, um do MDP/CDE, outro do CDS e outro nosso — um regime consensual que seja aprovado por esta Câmara.

Afigura-se-me que a suspensão da vigilância do diploma se torna necessária, não só para evitar a rapidez no aproveitamento da vigência precária, temporária — já que, segundo creio, este n.º 2 vai ser alterado — para conseguir determinadas benesses ou situações irreversíveis em termos práticos e teóricos, mas também porque não é correcto que regimes jurídicos diferentes se sucedam num curto espaço de tempo. É da equidade que os regimes jurídicos sejam aplicáveis à universalidade dos cidadãos no caso concreto dos administrados. Pelas razões expostas, ficamos à espera que o pedido de suspensão mereça deferimento e votação favorável por parte da Câmara.

Aplausos do PS, do PCP e de alguns deputados do PRD

O Sr. Presidente: — Tem a palavra, igualmente para um intervenção, o Sr. Deputado José Magalhães.

O Sr. José Magalhães (PCP): — Sr. Presidente, Srs. Deputados, Srs. Membros do Governo: O Decreto-Lei n.º 4/86, o primeiro do Governo minoritário do PSD em matéria do contencioso administrativo, está a ser apreciado — é importante sublinhá-lo — a requerimento dos Grupos Parlamentares do PS, do PRD, do PCP e do MDP/CDE. Isto é um facto excepcional,

significativo e creio que inédito na Assembleia da República. Não obstante, é também verdade que se trata, infelizmente, de um diploma excepcional este que hoje estamos aqui a apreciar, embora deva dizer-se que não é inédito na grossa história da patologia legislativa portuguesa, que é o sítio próprio para aberrações como esta que hoje estamos aqui a discutir.

Com o Decreto-Lei n.º 4/86 o Governo quis interromper a curta experiência de aplicação e um novo regime, com muitas potencialidades e resultado de uma grande elaboração da doutrina portuguesa, tendente a permitir a suspensão de actos administrativos já executados. Porém, não há nenhuma razão — é preciso dizê-lo — para tal interrupção. A luta pela suspensão de actos já executados vem de há muito, reuniu entre nós um larguissimo consenso doutrinal e corresponde a uma necessidade. Há, pois, ponderosas razões que justificam que nada deve obstar a essa suspensão.

Foi por isso que foi tão rápido o agendamento do diploma e tão largo o requerimento apresentado no sentido da fiscalização parlamentar.

Devemos dizer que a lei processual em vigor tem vícios? Tem-nos certamente. O Decreto-Lei n.º 267/85, de 16 de Julho, não é certamente, como lei intercalar que é, sem carácter global, um diploma perfeito, mas, se tem vícios, eles não estão, com certeza, neste ponto!

Aliás, nos vícios do Governo não mexeu. O Governo não mexeu nas disposições que asfixiaram, por exemplo, as acções de reconhecimento de direitos e interesses legalmente protegidos, que tinham sido instituídas na revisão constitucional e que foram limitadíssimas por este diploma; manteve o restrito leque de actos recorríveis; continuam demasiado rígidos os pressupostos processuais (restritíssima a acção popular, por exemplo); continuam pouco diversificados os meios de produção de prova, o que impede, praticamente, que se ataque com eficácia o exercício de poderes discricionários, etc.

O Governo em nada disto mexeu. Foi mexer e alterar, precisamente, a questão da suspensão dos actos já executados.

Como o Sr. Deputado Magalhães Mota aqui exprimiu e resumiu, em termos que dispensam reforço, a orientação do Supremo Tribunal Administrativo (STA) nesta matéria era diferente daquela que agora e consagrada por lei e ia no sentido de não serem suscéptiveis de suspensão de executoriedade não só os actos de conteúdo negativo mas também os actos já executados.

Nesse sentido, é particularmente expressivo o Acórdão de 10 de Maio de 1979, proferido no recursó n.º 13 012, e os cinco outros acórdãos nele referidos. Sabe-se por que é que o STA tinha este entendimento, que vinha sendo largamente contestado pela doutrina dos mais amplos e diversificados sectores — é o aspecto que aqui importa sublinhar.

Foi este quadro que o Decreto-Lei n.º 267/85 veio alterar positivamente, alargando, em primeiro lugar, a possibilidade de suspensão a actos já executados, ao mesmo tempo que consagrava a suspensão provisória imediata, o que é muito positivo — deve dizer-se — e admitia o pedido antes da interposição do recurso, o que é igualmente positivo.

A que veio, então — cabe perguntar —; o decretolei que hoje estamos a apreciar? Há várias coisas estranhas. A primeira coisa estranha é a pressa com que o diploma foi elaborado, após os dois primeiros meses de vigência da nova lei de processo, quando era curtíssima a sua aplicação pelo STA. Pela nossa parte, conhecíamos um número muito restrito de casos de aplicação, todos fundadíssimos, como se comprovará pela sua leitura.

Em segundo lugar, é misteriosíssima a sua elaboração. Estoirou como uma bomba, subitamente, vindo não se sabe donde, à revelia da própria Comissão, que preparou a revisão da lei de processo, e ao arrepio dessa revisão. Mas sobre estes aspectos certamente que o Sr. Ministro da Justiça poderá esclarecer, em termos adequados, a Assembleia da República.

Em terceiro lugar, quanto ao conteúdo, devo dizer que, lendo o articulado, houve mesmo quem não vislumbrasse sequer qual era o sentido útil da alteração, uma vez que o n.º 1, bizarramente, reproduz literalmente o conteúdo da lei primitiva. Porém, a interpretação do n.º 2 não deixa dúvidas quanto às intenções do legislador, quem quer que tenha sido.

O Governo quis proibir a suspensão de actos já executados. Isto é: o diploma mantém no n.º 1 a norma que prevê a suspensão de actos executados, mas no n.º 2 esvazia-a de conteúdo, proibindo a suspensão quando o acto reconheça um direito ou interesse legalmente protegido do seu destinatário.

Assim, pergunto: que actos é que ficam de fora? Que tipos de actos, quantos actos?

#### O Sr. Jorge Lemos (PCP): -- Muito bem!

O Orador: — Que actos que interessem a terceiros — porque, evidentemente, é disso que se trata — seriam susceptíveis de suspensão, nos termos desta lei? Isto é um pouco como se o legislador tivesse dito, com um tom generoso, que todos podiam beber água potável, dizendo, logo a seguir, que, no entanto, ninguém podia beber água insípida, incolor e inodora, isto é; água potável. Todos podem beber, ninguém pode beber, o que nesta matéria, que não é bebida, é gravíssimo, em termos práticos, como já se aflorou aqui em algumas intervenções.

Como técnica legislativa, Sr. Presidente, Srs. Deputados, isto é uma fórmula porventura tímida, enviesada e envergonhada, mas certamente péssima e pouco frontal — e estou a ser extremamente delicado.

Em segundo lugar, a solução introduzida é inaceitável, diria mesmo inconstitucional, em si mesma, isto é, quanto ao conteúdo. Isto porque, proibindo legalmente a suspensão de actos executados — todos acordaremos que é isto que está em causa —, acaba por conceder tutela legal absoluta, privilegiada e discriminatória a uma das partes em detrimento da outra, em casos em que essa outra parte é vítima de prejuízos de difícil reparação, pois só a esses a lei se refere. Quer isto dizer que ao proibir a suspensão, a lei manteria intacta a posição do recorrido particular, mantê-lo-ia na posse dos bens controvertidos — isto tem um gravissimo significado, como os Srs. Deputados bematentarão — e remeteria tudo para o período posterior à execução da futura sentença de anulação, obrigando o recorrente, que é igualmente particular, à privação de bens, suportando prejuízos durante meses, se não anos, apesar de serem de difícil reparação, apesar de ter interposto recurso legalmente e apesar de a suspensão não determinar grave lesão do interesse público.

Diga-se que a proposta subscrita pelo PSD, nesta matéria, manteria, no seu n.º 3, esta situação, exactamente no ponto em que esta lei distorcida a colocou.

Sr. Presidente, Srs. Deputados, Sr. Ministro: Em nosso entender, nada pode justificar esta desigualdade de tratamento legal de interesses particulares em conflito. Nada justifica a concessão de uma espécie de privilégio da execução prévia a uma das partes, não só em detrimento como com grave lesão dos interesses da outra, até porque essa outra parte, para obter a suspensão, sempre terá que fazer larguíssima prova, em primeiro lugar, dos requisitos gerais previstos no artigo 76.º — e bastantes são — e, em segundo lugar, do requisito especial constante do artigo 81.º da lei. Quer isto dizer que os tribunais não poderão decretar a suspensão da eficácia sem terem verificado cuidadosamente se, em concreto, se registam certas condições, designadamente o grave prejuízo, a não lesão do interesse público e as demais previstas nos artigos que citei.

Uma última consideração, Sr. Presidente e Srs. Deputados: há uma completa contradição entre os fundamentos alegados pelo Governo na exposição de motivos deste decreto e a solução draconiana constante do articulado.

Na exposição de motivos protesta-se contra o facto de a lei privar o destinatário do acto administrativo de meios legais para reagir contra a suspensão, lamenta-se que o destinatário não possa apresentar ao tribunal razões que conduzam à manutenção da eficácia do acto já executado — em que evidentemente tem interesse — e conclui-se que de tudo isto resulta uma diminuição da posição processual do destinatário do acto administrativo.

Face a isto, esperar-se-ia que da caneta do legislador saísse, muito simplesmente, uma eficaz garantia do contraditório e não mais; se está privado de reagir, dêem-se-lhe meios para reagir; se não pode erguer a voz para pedir ao tribunal a manutenção de eficácia, dê-se-lhe voz; se está diminuído em relação à outra parte, então que se restabeleça o justo equilíbrio. Creio que disto dificilmente alguém poderá discordar e em torno deste ponto se poderá, certamente, formar aqui consenso.

No entanto, o Governo fez o oposto, transformando o diminuído no único protegido e concedendo ao protegido uma tal protecção que a situação tem no verso a discriminação inconstitucional da outra parte, de forma radicalmente injusta, desigual e inaceitavelmente lesiva.

É isto que em nosso entender importa alterar, estabelecendo-se uma tutela equilibrada (não igualitarista!) dos interesses privados em presença. Nessa óptica, afigura-se-nos glosa, prolongamento igualmente distorcido da desigualdade, a solução, adiantada pelo PSD, do n.º 3 da sua proposta de alteração, que nessa hipótese nada alteraria, bem como a apresentada na proposta de alteração do CDS.

Aliás, importa sublinhar que na segunda versão da proposta do PSD um outro aspecto mereceria ainda esclarecimento e talvez valha a pena abordá-lo, uma vez que o PSD ainda não interveio durante este debate.

O PSD propõe, como outra alteração ao regime em vigor, que, além da autoridade ou do órgão que praticou o acto, seja notificado não só o destinatário — facto que, provavelmente, todos estariam de acordo em admitir — mas o mundo inteiro, isto é, todas as pessoas a quem a suspensão possa directamente prejudicar, sejam ou não destinatárias dos efeitos daquele.

Serei talvez capaz de imaginar algumas das pessoas, mas, porventura, não todas ou não este leque, praticamente arbitrário, de destinatários situados virtualmente em todos os pontos, a todos os títulos e em todas as condições, apesar deste «directamente», que, supostamente, pretende limitar alguma coisa, em termos que não nos parecerem suficientemente rigorosos. Este é um aspecto que também nos parece merecer esclarecimento.

Finalmente, Sr. Presidente e Srs. Deputados, importará acautelar que o diploma em vigor seja aplicado ao mínimo possível de casos, dado o melindre de aplicar a situações processuais em curso um diploma que, como tudo indica, irá ser alterado. Nesses termos, aderimos inteiramente à ideia, já aqui adiantada, de que deve ser usada neste caso a faculdade de suspensão imediata, prevista no artigo 197.º do Regimento, garantindo-se, por outro lado - e isto não é menos importante —, a celeridade adequada na publicação da lei de alterações, que importa que não retome nem mantenha, sob qualquer forma, o conteúdo do Decreto-Lei n.º 4/86, mas antes, oportunamente, o corrija, no sentido de garantir uma real igualdade das partes, ouvidas uma e outra, tuteladas de forma adequada uma e outra, mas não, como agora, uma em detrimento da outra, nos termos em que aqui ainda vêm subsidiariamente propostos pelo PSD e pelo CDS.

Aplausos do PCP, do MDP/CDE e de alguns deputados do PS e do PRD.

O Sr. **Presidente:** — Tem a palavra o Sr. Deputado Rui Machete.

O Sr. Rui Machete (PSD): — Sr. Presidente, Srs. Deputados: Estamos hoje a discutir o pedido de ratificação do Decreto-Lei n.º 4/86, o qual introduz uma modificação ao artigo 81.º, acrescentando-lhe um número, do Decreto-Lei n.º 267/85, de 16 de Julho, que veio regular alguns aspectos, em termos inovadores, do processo dos tribunais administrativos e fiscais.

Gostaria de, muito rapidamente e para enquadrar aquilo que vou dizer a seguir, recordar que o instituto da suspensão da executoriedade dos actos administrativos está directamente ligado, como foi aqui referido e bem pelo Sr. Deputado Magalhães Mota, à ideia de que os actos administrativos, apesar de actos unilaterais, modificam, independentemente da vontade dos destinatários, a situação jurídica de que estes são titulares. Por isso mesmo, quer no Direito francês, quer no Direito italiano, no Direito espanhol ou no Direito português, se entendeu que, em determinadas circunstâncias, justamente porque os processos contenciosos levam algum tempo, incompatível com a urgência com que se registam prejuízos em relação aos prejudicados com os actos administrativos e que vêem essa sua situação modificada pelo acto, se deve permitir que o tribunal, através de um processo simplificado e de uma forma incidental, de uma forma que é acessória em relação ao pedido principal que é objecto do recurso administrativo, venha pedir a suspensão provisória da executoriedade do acto.

Trata-se, portanto, de um meio que é acessório, de um meio que está ligado não ao privilégio da execução prévia, como muitas vezes se diz, mas à eficácia do acto administrativo, visto que o privilégio da execução prévia, ao contrário do que em muita doutrina é referido, não é um princípio geral do Direito Administrativo português ou do Direito Administrativo francês — tal

I SÉRIE — NÚMERO 26

resultou de uma interpretação autoritária, feita numa determinada época, na doutrina portuguesa, embora nada o justifique,—, e diz, por outro lado, respeito a uma característica da nossa jurisdição, que é o facto de; ao contrário da lei alemã, por exemplo, a interposição do recurso não levar automaticamente à suspensão da eficácia do acto.

Simplesmente — tal foi lembrado sucintamente pelo Sr. Deputado Mágalhães Mota --, houve uma larga elaboração doutrinal do instituto no Direito português; feita, predominantemente, comparando os prejuízos causados ao particular - se estes eram graves e de difícil reparação — com co interesse público. Porém, esqueceu-se que nos actos de duplo efeito, talvez porque numa certa fase iniciál não se tivesse uma noção clara do que era esse conceito de acto de duplo efeito - actos que não abrangem apenas os seus destinatários mas que têm efeitos jurídicos na esfera de um círculo de pessoas mais alargado, que não são necessariamente os destinatários do acto —, haveria também que analisar se o prejuízo resultante da suspensão do acto não seria, eventualmente, um prejuízo mais grave, em comparação com o que será causado ao requerente CONTRACTOR OF THE SECOND da suspensão. a Registo com muito prazer que o Sr. Deputado José Magalhães tenha vindo agora trazer à colação a necessidade de comparar esse dois interesses: o interesse do requerente da suspensão e o interesse daquele que, eventualmente, seja prejudicado pelo deferimento desse requerimento. Penso que esse é um ponto extremamente importante... Land Barrell

### O Sr. Nogueira de Brito (CDS): - Do privado!

O Orador: — Do privado, evidentemente — não estou a falar da autoridade recorrida, mas dos chamados contra-interessados

Aliás, é nesse sentido que há uma proposta de alteração do CDS, que me parece extremamente oportuna e importante, porque, na realidade, isto significa uma alteração, profunda daquilo que era a ideia primitiva do instituto da suspensão da executoriedade dos actos. Por isso mesmo é que ganha uma outra relevância a ideia do contraditório.

Enquanto a comparação era apenas entre o interesse do requerente e o interesse da autoridade recorrida, não tinha grande sentido estar a exigir o contraditório. Quando, pelo contrário, se pensa dever comparar os interesses daqueles que são prejudicados e daqueles que são beneficiados com a suspensão e que, de algum modo, reproduz, a propósito do incidente, a situação que existe a propósito do recurso principal, compreende-se que o contraditório seja indispensável para assegurar ao tribunal um pleno conhecimento da matéria que está a ser discutida. Daí, justamente, na proposta de alteração que tive a honra de subscrever, o vir referir que deve ser garantido o contraditório.

Já agora, cumpre-me esclarecer um ponto, que há pouco foi mencionado pelo Sr. Deputado José Magalhães, no sentido de que seria objecto da situação uma imensidade de pessoas.

Aqui não se faz mais nem menos — aliás, tive o cuidado de reproduzir os termos que vêm no Regulamento do Supremo Tribunal Administrativo — do que reduzir o preceito, a propósito da legitimidade dos contra-interessados, que existe no Regulamento do Supremo Tribunal Administrativo. É que a ideia do destinatá-

rio do acto é uma ideia que conduz ou pode conduzir a situações altamente injustas, como, aliás, foi salientado pelo Sr. Deputado José Magalhães e também, de algum modo, foi referido pelo Sr. Deputado Magalhães Mota.

Não podemos analisar nem o problema da legitimidade nem a questão dos actos de duplo efeito usando o conceito, demasiado restritivo, de destinatário do acto. Aliás, a meu ver, esse foi um dos defeitos do diploma que agora é objecto de ratificação, na medida em que os interesses prejudicados podem ser de titulares que não figurem como destinatário dos actos.

Num acto de duplo efeito — de resto, essa foi a novidade introduzida pela doutrina quando definiu a figura do acto de duplo efeito — pode haver, e há, interesses tão dignos de serem acautelados e protegidos do ponto de vista do contencioso administrativo como os interesses dos destinatários directos do acto e que, por isso mesmo, toda a doutrina reconheceu que devem ser tomados em consideração. Aliás, as normas constitucionais que protegem os interesses legítimos são normas que, naturalmente, abrangem também estes titulares desses interesses.

No entanto, embora todo o preâmbulo do decreto ratificando aponte no sentido de ponderar os interesses dessas pessoas, no fim, afinal de contas, não se acaba por consignar, pelo menos no que respeita aos actos já executados, este instituto do contraditório. Daí que na proposta de alteração que tive a honra de subscrever justamente se refira esta ideia do contraditório, para que todas as pessoas a quem directamente o assunto respeita possam intervir no processo. Portanto, não haverá um círculo mais alargado do que o das pessoas que devem ser citadas a propósito do recurso principal — essa é a ideia; eventualmente se houver alguma coisa a corrigir pois que se corrija, mas o conteúdo essencial daquilo que está proposto é manter o mesmo círculo de interessados e mesmo círculo de legitimados a recorrer ou a contradizer. Essas pessoas devem igualmente poder vir ao processo dizer de sua justiça e, nesse sentido, a explicitação do CDS parece-me perfeitamente pertinente porque, no fundo, está subjacente à ideia do contraditório a comparação com o interesse dos particulares recorridos.

Por outro lado, há um outro ponto que gostaria igualmente de sublinhar. De facto, temos vindo a assistir — não apenas em Portugal, mas nos outros países latinos onde infelizmente a justiça administrativa tem vindo a registar demoras cada vez maiores, isto é, em que os processos têm vindo a alongar-se no tempo — a uma substituição, compreensível, por parte dos recorrentes, do uso do incidente da suspensão da executoriedade como uma forma de obviar aos gravíssimos inconvenientes resultantes do facto de só se obterem sentenças ou acórdãos 4, 5, 6 anos depois da introdução da petição de recurso.

Ora; isto representa um desvio extremamente significato do uso do citado instituto — perfeitamente compreensível e legítimo do ponto de vista dos recorrentes, repito, visto que eles não têm culpa dos atrasos, das demoras em termos de justiça administrativa —, que do ponto de vista desta justiça introduz efectivamente um gravissimo inconveniente. É que, como os Srs. Deputados sabem, esta suspensão da executoriedade do acto é um recurso de plena jurisdição, não é um recurso de mera legalidade e é um recurso em que, portanto, o tribunal pratica, de algum modo faz admi-

nistração activa. É aqui que se verifica ainda o velho brocardo de que julgar a Administração é ainda administrar, o que não acontece depois quando se analisa o recurso principal.

Quando, em virtude da morosidade na decisão dos processos, se assiste a uma plétora, a um número cada vez mais vasto de incidentes de suspensão da executoriedade dos actos e quando estes, afinal de contas, acabam por perdurar 4, 5, 6 anos, porque só nesse momento é que ocorre a decisão final, nós temos uma alteração extremamente importante e significativa no esquema de defesa dos interesses dos administrados e que me parece em si perniciosa.

Daí que, no que respeita — e neste momento apenas para este caso que é aquele que está a ser objecto de análise — aos actos que já foram executados eu propunha que, quando se pede uma suspensão, os contra--interessados possam vir ao processo solicitar uma aceleração extremamente rápida do processo.

Perguntar-me-ão: para quê? A ideia básica é esta: já tivemos uma primeira alteração resultante do acto administrativo praticado ou resultante justamente da eficácia do acto; depois, essa alteração foi executada; podemos ter ainda uma suspensão que vem alterar outra vez essa situação e por fim teremos a decisão final, porventura dando razão aos recorridos, que volta a obrigar a alterar essa situação. Portanto, temos uma série de mutações na realidade fáctica que em matérias sensíveis podem conduzir a resultados extremamente danosos e que convém evitar.

Assim, justamente nos casos em que se reconhece que há um prejuízo grave e de difícil reparação, parece útil acelerar extremamente o processo de modo a conseguir-se, por um lado, evitar este desvio à utilização do instituto que há pouco referi e, por outro lado, evitar que haja sucessivas mutações quando, em algumas zonas sensíveis, isso pode causar inclusivamente entraves graves ao normal funcionamento da Administração ou até riscos em termos de garantia da ordem pública.

Portanto, para evitar essas mutações é que é sugerido que se dê prioridade a estes processos. Inclusivamente, poder-se-ia acrescentar um n.º 4 que diria que os recursos previstos no número anterior teriam prioridade sobre os outros processos, mas esse número anterior a que me estou reportando diria ainda que a suspensão não seria concedida quando os interessados, no seu indeferimento, requeressem o julgamento imediato do recurso.

Neste caso, o prazo para alegar seria reduzido a 10 dias e a sentença ou acórdão seriam proferidos no prazo máximo de 90 dias, prazo este que, em comparação com aquilo que neste momento está a ser praticado, é bastante curto. De resto, tal prazo também obrigria a que se fizesse uma análise cuidada dos pedidos de suspensão da executoriedade em termos de cosiderar, com toda a atenção, aqueles em que, efectivamente, esta se justifica, tal como nestes casos relativamente restritos, em que os actos já estão executados.

Resta ainda dizer que um outro ponto que vale a pena salientar é que após a entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 267/85, com o novo regime que foi instituído a propósito da suspensão da executoriedade, serão relativamente raros os casos em que os actos sejam executados antes da suspensão, justamente por que se previu um mecanismo destinado a prevenir essa prática, que era realmente abusiva em relação à Administração.

Nestes termos, o que julgo que seria desejavel era que a Assembleia pudesse aprovar o diploma com a proposta de alteração que subscrevi, ou com algumas alterações que merecessem o consenso da Assembleia, mas próximas das ideias que aqui exponho, de modo a não se criarem, outra vez, modificações resultantes da suspensão do diploma ou de modificações introduzidas pela lei que está em ratificação. Encontraríamos, assim, uma fórmula que, de uma vez por todas, resolvesse, pelo menos, durante um período largo, visto que estamos ainda numa fase naturalmente experimental de aplicação do diploma, esta questão que é melindrosa e importante.

Aplausos do PSD e do CDS.

O Sr. **Presidente:** — Para formularem pedidos de esclarecimento, pediram a palavra os Srs. Deputados José Manuel Mendes e António Vitorino.

Tem a palavra o Sr. Deputado José Manuel Mendes.

O Sr. José Manuel Mendes (PCP): — O Sr. Deputado Rui Machete sabe certamente que o Supremo Tribunal Administrativo (STA) não encontrou nenhuma dificuldade na aplicação da lei de processo a que há pouco fazia alusão, como também sabe que o Decreto-Lei n.º 4/86 tem, efectivamente, endereço, visa dar resposta, de forma atribiliária e insustentável, a situações que, porventura, contendem gravemente com os interesses do poder político estabelecido, mas não vai ao encontro daquilo que seria a necessária defesa dos administrados.

Aquilo que o Decreto-Lei n.º 4/86 vem, um pouco a trouxe-mouxe, introduzir não é mais do que um mecanismo que regride, do ponto de vista doutrinário, do ponto de vista jurisprudencial e do ponto de vista elementar da justiça administrativa em relação às soluções do texto que altera e que tinham, como sabe, uma prática relativamente curta — 4 meses, se tanto.

Invoca-se, muitas vezes, nesta Câmara, a necessidade do laboratório do tempo para que se pondere a modificação de um normativo qualquer, mas, desta feita, esqueceu-se isto e, de forma expeditista, imediatamente se avançou com um diploma que já foi provado nesta Casa ser perfeitamente iníquo.

A proposta do PSD, que o Sr. Deputado Rui Machete agora acaba de defender, mantém, a nosso ver, no essencial, o que está no decreto ratificando. Limita, de forma drástica — eu diria, inaceitável — o uso desse instrumento útil para a realização da justiça, que é a suspensão da eficácia dos actos, sejam eles actos já executados ou não. Por outro lado, vai, de forma contaminadora, abrir o caminho para ultratutelar uma das partes em detrimento das outras, mesmo que para tanto se procure, distorcendo, o apoio teórico da necessidade de introdução do contraditório nesta instância.

O Sr. Deputado Rui Machete não ignora, naturalmente, que a doutrina é bastante pouco pacífica neste domínio, nem sequer é preciso aludir àqueles que defendem, com razões próprias, que não se justifica qualquer contraditório numa instância destas, tanto mais que se trata de uma figura muito mais devotada ao Direito Privado e muito mais inserida na dinâmica e na lógica desse direito do que na do Direito Administrativo.

Não vou, é óbvio, à maneira de uma aula de faculdade, citar autores e fazer referências; o Sr. Deputado

Rui Machete conhece-os. É questão que poderemos discutir a todo o tempo. O que se impõe, de imediato, é clarificar o seguinte: a proposta que o PSD apresenta vem confirmar, coonestar, as más opções do Decreto-Lei n.º 4/86, embora mediante outros recursos. Isto proque a verdade eésta: os 90 dias de prazo aqui previstos são perfeitamente aleatórios.

O Sr. Deputado Rui Machete sabe, como toda a gente sabe, que os tribunais administrativos não têm capacidade de resposta a prazos deste tipo. Há quem esteja à espera de acórdãos do STA há 7, 8 e mais anos, não obstante os prazos, que eram tão imperativos como este e não foram cumpridos pela simples razão de que, efectivamente, não houve meios nem possibilidades de atender às exigências processuais prescritas.

Portanto, estamos, ao cabo e ao resto, perante uma falácia. Admito que não de má fé, mas, obviamente, uma falácia. Por esta via, o que vai acontecer é que a ultratutelada parte que se visa privilegiar ficará, até ao fim, benificiada, enquanto a outra há-de fazer a verdadeira via cruxis de esperar pela tramitação do STA e de sofrer, na carne, prejuízos que não serão facilmente indemnizáveis, dando de barato que seja possível estabelecer, nestes domínios, o stato quo ante com todo o seu universo pertinente.

Sr. Deputado Rui Machete, era um pouco com esta realidade que eu gostaria de confrontá-lo, uma vez que os grandes argumentos já foram aduzidos no hemiciclo e vêm provar que a proposta do PSD não é aquela que mais interessa às soluções que devemos ter em conta para a defesa da justiça administrativa em todas as latitudes.

O Sr. Presidente: — Para um pedido de esclarecimento, tem a palavra o Sr. Deputado António Vitorino.

O Sr. António Vitorino (PS): — Sr. Deputado Rui Machete, a sua intervenção chamou a atenção para a importância que a introdução de um princípio de contraditório no processo de declaração da suspensão da executoriedde ou da xecução dos actos administrativos, poderia ter para que o tribunal fosse chamado a ponderar os sacrifícios de interesses e até de direitos, quando tivesse de decidir no sentido de dar ou não provimento a um requerimento de suspensão da execução desses actos administrativos.

Quanto a isso, parece haver neste momento duas alternativas perante a Câmara: ou retornamos ao regime do Decreto-Lei n.º 267/85, com a consciência de que esse regime onera essencialmente os destinatários directos do acto, ou mantemos o regime do Decreto-Lei n.º 4./86, com a consciência de que aqui a oneração recai essencialmente sobre os terceiros que também podem vir a ser afectados pela execução do acto. Parece-me ser difícil neste momento a Câmara decidir ponderadamente a qual dos sacrifícios deve dar prevalência e, até, que tipo de juízo de equidade é que é susceptível de ser encontrado numa questão deste género.

É por isso que pensamos que a atitude mais prudente e mais correcta é aquela que conduz à declaração da suspensão da vigência do decreto-lei.

Fazêmo-lo em primeiro lugar, decerto, em nome das próprias preocupações do Governo. O preâmbulo do

decreto-lei aponta para um tipo de preocupações e de soluções que manifestamente não encontram correspondência no articulado. Estou certo de que a suspensão da vigência do decreto-lei daria oportunidade a que os grupos parlamentares e o próprio Governo ponderassem mais adequadamente qual seria a solução de direito positivo que responderia às preocupações constantes do preâmbulo do decreto-lei, as quais também perfilhamos.

Por outro lado, com a suspensão da vigência do Decreto-Lei n.º 4/86, estaríamos a evitar a continuada produção de efeitos deste regime. E, embora o Sr. Deputado Rui Machete tenha dito que era aplicável a raros casos, naturalmente que a raridade dos casos tanto milita no sentido de o deixar subsistir, como no de retornarmos à fórmula originária, tão despiciendo é, pois, o universo a que se aplica.

#### Vozes do PS: — Muito bem!

O Orador: — Nesse sentido, pensamos que seria possível num prazo curto — por exemplo, de 15 dias — que a Comissão ponderasse as propostas de alteração não só a este decreto-lei mas também ao projecto de lei que o CDS vai apresentar e que têm em vista reformular, com uma visão de conjunto, o instituto da suspensão da executoriedade dos actos administrativos.

Acho que o regime jurídico sairia altamente beneficiado por uma atitude deste género que permitisse a suspensão da vigência deste decreto-lei e uma reapreciação global de tal instituto.

O Sr. **Presidente:** — Para responder, tem a palavra o Sr. Deputado Rui Machete.

O Sr. Rui Machete (PSD): — Começando por responder ao Sr. Deputado José Manuel Mendes, gostaria de sublinhar, em primeiro lugar, que efectivamente estamos apenas neste caso a discutir o problema da suspensão dos actos já executados.

Por isso, qualquer das generalizações a outros casos que o Sr. Deputado fez no que respeita à minha argumentação carece de sentido, por estarem fora do objecto daquilo que estamos a discutir neste momento. Portanto, a sua observação «sejam eles já executados ou não» tem de ser corrigida, porque é só em relação aos actos já executados, e dentro destes circunscritos limites, que naturalmente a minha proposta tem de ser apreciada neste caso, pelo menos no que diz respeito ao seu n.º 3.

Depois, o Sr. Deputado fez uma observação em relação à qual me permito sublinhar o meu inteiro desacordo, o qual traduz visões filosóficas ou ideológicas completamente diferentes. Ao referir-se à desnecessidade do contraditório, o Sr. Deputado diz que, no fundo, esse é um instituto que, de algum modo, não é co-natural ao contencioso administrativo ou à justiça administrativa, visto que aí o que interessa basicamente é a consideração do interesse público ou, quando muito, a consideração do interesse público com a do interesse particular do destinatário do acto.

Quero dizer-lhe que, no fundo, isso se liga a uma outra velha questão, que é a de saber se o contencioso administrativo tem uma natureza objectiva ou subjectiva e tem igualmente a ver com a consideração dos

direitos dos administrados num Estado social e interventor. Nestes termos, parece-me que a minha posição é radicalmente diferente da sua, uma vez que considero essencial que num Estado de direito, na fase actual em que nos encontramos, ou seja, num Estado interventor, haja efectivamente uma visão subjectiva do processo administrativo contencioso e que essa visão não se restrinja apenas ao conceito, demasiado apertado, de destinatário do acto, mas diga respeito — trata-se de actos de único efeito ou de actos de efeito duplo — a todos aqueles que estejam de algum modo afectados pela prática do acto administrativo ou sofram as consequências da mutação jurídica que ele introduziu.

Penso que este é um ponto extremamente importante — e tive já ocasião de o sublinhar — quando se discute a suspensão da executoriedade dos actos administrativos ou, como agora se diz, da eficácia dos actos administrativos e se coteja a sua evolução em Portugal. É que durante muito tempo só se ponderou o interesse público e o interesse do requerente, que era o recorrente que impugnava a legitimidade do acto, esquecendo-se justamente o interesse do contra-interessado. Por isso mesmo se esquecia o contraditório.

Ao introduzir-se o contraditório, como há pouco foi claramente sublinhado na proposta do CDS, vem, afinal de contas, reconhecer-se nos actos de duplo efeito a natureza subjectiva do contencioso administrativo ou da justiça administrativa. É um ponto essencial da realização do Estado de direito, que contrapõe uma visão excessivamente publicística — passe a expressão — do Direito Administrativo própria de determinados países e regimes àquela que vigora nos sistemas de tipo pluralista.

- O Sr. José Manuel Mendes (PCP): Dá-me licença que o interrompa, Sr. Deputado?
  - O Orador: Faça favor, Sr. Deputado.
- O Sr. José Manuel Mendes (PCP): Sr. Deputado Rui Machete, apenas quero dizer que não há contradição, pelo menos profunda e insanável, entre o que exprime e aquilo que exprimi.
  - O Orador: Ainda bem!
- O Sr. José Manuel Mendes (PCP): Apenas referique não faltam, na doutrina, autores...
  - O Orador: Não faltam, não!
- O Sr. José Manuel Mendes (PCP): ...que defendem posições bem diferentes daquelas que temos estado a cotejar aqui.

Pela minha parte, apenas aduziria, algo lateralmente, a circunstância de haver, no universo jurídico, institutos que não carecem de contraditório, dada a sua natureza.

É o caso, em certas circunstâncias, das providências cautelares não especificadas, é o caso do arresto e de situações processuais quejandas.

O Orador: — De resto, como sabe, V. Ex.ª está muito bem acompanhado no Direito português pelo Prof. Marcelo Caetano.

Risos do PCP.

- O Sr. José Manuel Mendes (PCP): Está esclarecida a minha posição e, segundo suponho, também a do Sr. Deputado Rui Machete. Como se vê, não há uma contradição insanável, ao contrário do que quer fazer crer.
- O Orador: Ainda bem que não há contradição e que, portanto, se aproxima de uma visão subjectiva acauteladora dos direitos fundamentais dos administrados.

Em relação à última questão que referiu, V. Ex. a circunscreveu a questão essencialmente ao problema da Reforma Agrária. Ora, esta questão não pode ser vista exclusivamente na perspectiva da Reforma Agrária, porque é algo de muito mais vasto e que se aplica a todas as zonas onde a Administração Pública pode praticar actos Administrativos definitivos e executórios.

Quanto às questões colocadas pelo Sr. Deputado António Vitorino, diria que estou obviamente de acordo no que diz respeito à questão do contraditório. Penso que não é bom andarmos a mudar sucessivamente de regimes jurídicos, de regulamentação, num período demasiado curto.

Daí me ter parecido que deveríamos encurtar ou poupar as etapas, adoptando apenas o regime instituído por este diploma, que porventura não foi feliz (e tem toda a razão quando diz que o preâmbulo não condiz com a estatuição), e depois a lei de ratificação com as alterações que virão a ser introduzidas.

Assim, V. Ex.ª obriga a uma outra etapa com a suspensão do decreto-lei, visto que se retoma o regime do decreto-lei anterior (o Decreto-Lei n.º 267/85), para só depois fazermos as modificações que, espero, virão a ser introduzidas. Na prática, isto significa acabarmos por ter, num curto espaço de tempo, o regime do Decreto-Lei n.º 267/85, o regime introduzido por este diploma de 1986 e o retorno ao regime anterior, para depois termos uma nova modificação.

Ora, do ponto de vista da estabilidade, esta não é a melhor solução. No entanto, posso compreender que a oposição tenha razões políticas para a defenderem.

- O Sr. António Vitorino (PS): Não é o caso! Podia ser, mas não é.
- O Sr. Presidente: Para uma intervenção, tem a palavra o Sr. Deputado Nogueira de Brito.
- O Sr. Nogueira de Brito (CDS): Sr. Presidente, Srs. Deputados: As outras bancadas já se encarregaram, muito amavelmente, de explicitar em larga extensão a posição do CDS, que suponho ser correcta e justa neste processo. Assim, farei apenas algumas considerações que considero ainda necessárias para justificar essa posição.

Para além das considerações que hoje foram feitas aqui, principalmente pelo Sr. Deputado Magalhães Mota, em torno do instituto da suspensão da executoriedade dos actos administrativos e da sua própria natureza, e as características definidoras do próprio acto administrativo, o que é certo é que esse mesmo instituto da suspensão significa em si uma homenagem aos interesses atingidos pela actividade da Administração.

É por isso mesmo que até hoje, numa visão puramente dictómica, apenas se tem procurado, na sua regulamentação, acautelar a salvaguarda do interesse público face aos interesses dos administrados requerentes. Simplesmente, a actividade administrativa tende cada vez mais a definir direitos, fazendo prevalecer interesses privados conflituantes. Daí a relação Administração/destinatário se tenha transformado de uma relação simples numa relação complexa, abrangendo necessariamente os titulares de todos os interesses afectados

Tal situação tem, desde há algum tempo, reflexos em matéria de legitimidade no que respeita ao processo principal do recurso de anulação.

Diremos que a primeira redacção do artigo 81.º, no contexto das disposições respeitantes ao instituto da suspensão no Decreto-Lei n.º 267/85, significa também, de certo modo, a consagração, neste domínio, da necessidade de ponderar a multiplicidade desses interesses em paralelo com o interesse público que à Administração cabe acautelar. É por isso uma alteração que reputamos de positiva e que salvamos com esse sentido.

Entendemos também por isso que, ao acautelar apenas o interesse do destinatário, no n.º 2 agora introduzido pelo Governo, embora se tenha procedido ainda em nome dos interesses dos administrados, se regrediu, se retrocedeu, na medida em que se pondera apenas um desses interesses. Entendemos por isso que o Governo foi no sentido errado quando não atendeu, ao introduzir este n.º 2, à ponderação de todos os interesses em presença e quando não introduziu aqui a necessidade de ponderar também a gravidade do interesse do destinatário ofendido, como se faz em relação ao interesse público, para negar a suspensão da executoriedade.

Daí que o meu partido — reconhecendo embora os progressos de todo este processo, que porventura representa uma evolução no sentido da privatização do Direito Administrativo — pretende que se não regrida e por isso apresente hoje uma alteração ao referido n.º 2, no sentido de assegurar, nos casos de suspensão de acto executado, a ponderação de todos os interesses em presença, de modo que a suspensão só seja negada face a interesses relevantes do destinatário e quando esses interesses possam resultar gravemente ofendidos com a suspensão.

Por outro lado, e ao mesmo tempo, apresentamos um projecto de lei, visando não apenas o problema da suspensão de actos administrativos já executados, mas tendo como objectivo alterar o regime de todo o instituto da suspensão, de modo a assegurar que, nesse regime, seja consagrado também o princípio do contraditório, que hoje vigora apenas em relação ao processo principal, através da maneira como se acautela a legitimidade nesse processo. Fazemo-lo através de alterações simples que propomos para os artigos 77.º e 78.º do Decreto-Lei n.º 267/85.

Supomos que esta é a via correcta que permitirá aperfeiçoar o próprio instituto da suspensão como enxerto introduzido no processo contencioso de anulação dos actos administrativos e que permitirá uma ponderação de todos os interesses e não apenas no caso do acto administrativo já executado.

Quanto ao acto administrativo já executado, entendemos que não será de aceitar uma solução como aquela que resulta da alteração introduzida pelo Governo em que, de pleno, não se aceita a sua suspensão, quando possam estar em causa interesses do destinatário desse mesmo acto. Entendemos, repito-o, que aí, também, há que fazer uma ponderação de todos

os interesses em presença e há que negar a suspensão, mas apenas quando, com ela, resultarem gravemente ofendidos os interesses ponderáveis desse mesmo destinatário.

É esse o sentido da nossa intervenção.

Por isso entendemos que deverão ser ponderadas todas as iniciativas em presença e que o processo de ratificação deverá ser remetido para a comissão competente, onde deverá ser apreciado juntamente com os projectos de alteração de outros pontos do Decreto-Lei n.º 267/85, de modo a que a intervenção da Assembleia possa, realmente, traduzir-se num aperfeiçoamento dessa mesma legislação.

Quanto à iniciativa que tem como objecto a suspensão do Decreto-Lei n.º 4/86, de 6 de Janeiro, que introduziu o n.º 2 no artigo 81.º, entendemos, na realidade — e em benefício da redução ao mínimo das variações legislativas —, que não será de votar em favor dessa mesma suspensão. Isto é, somos a favor de uma celeridade do processo de ratificação e dos processos legislativos que, em simultâneo e em paralelo com ele, vão ser desenvolvidos pela iniciativa dos vários grupos parlamentares; designadamente do nosso, mas entendemos que a estabilidade da legislação que contempla interesses fundamentais da Administração e dos cidadãos milita no sentido de que esta Câmara negue a suspensão do decreto-lei ratificando.

É este o sentido da intervenção do CDS neste processo.

Aplausos do CDS.

- O Sr. Presidente: Para formular um pedido de esclarecimento, tem a palavra o Sr. Deputado Rui Machete.
- O Sr. Deputado já não dispõe de tempo, mas penso que irá ser muito breve e por isso a Mesa concede-lhe a palavra.
- O Sr. Rui Machete (PSD): Muito obrigado, Sr. Presidente. Vou ser realmente muito breve, tanto mais que a intervenção do Sr. Deputado Nogueira de Brito só me suscita uma observação de pormenor. É que na sua proposta ele usa o conceito de destinatário do acto.

Penso que esse conceito é, nesse caso, inutilizável, porque, justamente, há muitos casos em que a suspensão pode ser pedida ou em que o contra-interessado não é destinatário do acto e, portanto, não é esse o conceito que devemos utilizar, mas um conceito que, justamente como referiu, diz respeito às questões da legitimidade. Assim, por exemplo, se for autorizada a abertura de uma farmácia, é evidente que os concorrentes não são destinatários do acto e eles podem ter interesse em, designadamente, pedir a suspensão do acto de autorização.

Utilizar um conceito tão restrito conduz a inutilizar uma parte dos objectivos da proposta que V. Ex.ª subscreveu e que me parecem ser extremamente correctos.

- O Sr. **Presidente:** Para formular um pedido de esclarecimento, tem a palavra o Sr. Deputado António Vitorino.
- O Sr. António Vitorino (PSD): Sr. Deputado Nogueira Brito, apreciei muito a sua intervenção, mas

a verdade é que as suas considerações são tão adequadas à conclusão quanto o preâmbulo deste decreto-lei é adequado ao articulado.

Na realidade, Sr. Deputado, não me parece que devamos adoptar, em relação à apreciação deste diploma, um princípio do futebol, que é o de beneficiar o infractor. Argumentam contra a minha iniciativa de suspensão da vigência do decreto-lei com a variabilidade, num curto espaço de tempo, dos regimes jurídicos. Mas quem é que tomou a iniciativa de, exactamente, introduzir um regime jurídico à revelia daquilo que era a lei comum do processo, regime que é, aliás, condenado e considerado por toda a Câmara infeliz, até pelo Sr. Deputado Rui Machete?

Será que silenciar este facto não é coonestar atitudes deste género, que constituem um grave precedente para o futuro? Na realidade, Sr. Deputado, não estaremos nós, ao recusar a suspensão da vigência deste decreto-lei — e faço a justiça de pensar que isto não passa pela cabeça do Sr. Deputado Nogueira de Brito —, a abrir as portas a um período de defeso em matéria de suspensão da executoriedade dos actos administrativos?

Não estaremos nós a convidar a Administração a praticar, agora sim, e rapidamente, esses actos administrativos, enquanto é possível denegar a suspensão com base no n.º 2 do artigo 81.º da Lei de Processo?

#### O Sr. Magalhães Mota (PRD): - Muito bem!

O Orador: — Não será esta uma solução em que a Assembleia se está a co-responsabilizar por um regime jurídico que é mais restritivo dos direitos em presença que o regime jurídico do Decreto-Lei n.º 267/85? Porque na realidade hoje proibe-se, de facto, que os terceiros venham a requerer a suspensão da executoriedade do acto, enquanto anteriormente o que acontecia era que a suspensão podia ser requerida por esses terceiros, mas daí não resultava nenhum dano irreparável para os destinatários directos do acto, na medida em que corria o processo de impugnação contenciosa e afinal seria julgada a questão de fundo e não apenas o efeito prejudicial ou interlocutório da suspensão.

Portanto, lastimo muito. Gostei muito da sua intervenção. Pelos vistos V. Ex.<sup>a</sup>, tal como o poeta, em matéria de Direito Administrativo, posiciona-se como no amor, «sente contra o que sente». Camões já o dizia, mas lastimo muito que nesta matéria sinta contra o que sinta, porque acho que a lógica da sua iniciativa legislativa era dar a suspensão da vigência do decreto-lei.

Aplausos do PS e de alguns deputados do PRD.

O Sr. Presidente: — Para responder, tem a palavra o Sr. Deputado Nogueira de Brito.

O Sr. Nogueira de Brito (CDS): — Em primeiro lugar, suponho que o Sr. Deputado Rui Machete faz confusão, porque quando no nosso projecto de lei — que é um projecto de alteração do Decreto-Lei n.º 267/85 — tratamos o problema da consideração ou da necessidade de ponderação de todos os interesses em presença e de, portanto, assegurar o princípio do contraditório, não restringimos, é óbvio, a formulação ao destinatário.

Cito: «[...] deve ser acompanhado de tantos duplicados quantos os interessados a que se refere o número anterior e mais um» e mais adiante «[...] os interessados a quem a pretendida suspensão da eficácia possa directamente prejudicar». Portanto, nesse caso que citou, o Sr. Deputado terá, com certeza e muito facilmente, resposta à sua observação.

Quanto à proposta de alteração do n.º 2 do artigo 81.º o que dizemos é diferente. O que dizemos é que terão de ser ponderados todos os interesses e só quando o interesse relevante do destinatário seja gravemente ofendido é que será de negar a suspensão.

#### O Sr. Rui Machete (PSD): — Porquê só nesse caso?

O Orador: — Bom, porque aí o que está em jogo é um triângulo em que estão nos vértices três interesses: o interesse público, cuja ponderação já é necessário acautelar, o interesse do destinatário e os interesses dos outros indivíduos afectados pelo acto administrativo e consequentemente pela suspensão.

Ora, o que é que diz a lei? Neste momento a lei diz que sempre que haja acto executado e ele vise reconhecer interesses ou direitos legalmente protegidos de um destinatário não há suspensão. Nós dizemos que só não haverá suspensão se ponderado e equacionado esse interesse, bem como os interesses de outros indivíduos afectados pelo acto e os da Administração, resultar que o interesse do destinatário é relevante e pode resultar gravemente afectado.

É só a esse interesse e à sua grave ofensa que a negação da suspensão terá de atender, mas em ponderação com todos os outros interesses.

Tendo o Sr. Deputado António Vitorino concordado com a minha intervenção, que fundamentalmente se dirigia à discussão da bondade ou não da alteração introduzida pelo Governo ao acrescentar o n.º 2 do artigo 81.º do Decreto-Lei n.º 267/85 e, portanto, à oportunidade de esta Assembleia aceitar, recusar ou aceitar com emendas a ratificação dessa iniciativa legislativa do Governo, acho curioso que o Sr. Deputado se tenha centrado na parte acessória da intervenção. Com efeito, para mim é «acessória» porque estou completamente alheio a quaisquer objectivos do Governo que, pelos vistos, o Sr. Deputado parece conhecer, muito naturalmente por recentemente o ter integrado, e os ter praticado ou defendido.

# O Sr. António Vitorino (PS): — Agora, o Governo é outro.

O Orador: — No discurso do meu partido é completamente acessória essa circunstância da suspensão do diploma ratificando.

O que me preocupa é a possibilidade que esta Câmara tem de corrigir ou não um diploma que considera errado do ponto de vista do interesse público e de todos os interesses que com ele convém e importa acautelar. Esse aspecto e o da celeridade que esta Câmara pôs no seu processo é que são realmente importantes.

De resto, parece-me que, em nome da estabilidade legislativa, não será positivo o facto de os interessados conhecerem vários regimes, primeiro, através da mutação da jurisprudência do Supremo Tribunal Administrativo nesta matéria — como foi hoje aqui ilustrado pela intervenção do Sr. Deputado Magalhães Mota — e, depois, através das próprias alterações de legislação.

864. I SÉRIE — NÚMERO 26

Quer dizer que se não suspendermos o último diploma será, porventura, menos uma alteração e isso é, em si, positivo se andarmos depressa, se procedermos celeremente.

Quanto a esses objectivos secundários do Govere no sou completamente estranho a eles. Se cos chá, são na realidade condenáveis e não cos devemos secundar.

- Of Sr. Presidente: Paratuma intervenção, temba palavra of Sr. Ministrouda Justiça. Antende e Canada e Canada e cultural a canada e canad
- O Sr. Ministro da Justiça (Mário Raposo): Sr. Presidente, Srs. Deputados, Sr. Secretário de Estado: A intencionalidade do Governo ao preparar o Decreto-Lei n.º 4/86 foi a de definir um regime equilibrado que, sem afectar os interesses públicos necessariamente prosseguidos pela Administração, pudesse permitir aos administrados uma tutela eficaz dos seus direitos e interesses.
- No âmbito dos limites à actividade administrativa vinculada à realização de interesses, arroga-se o direito administrativo, por destinação teleológica, num dever activo de protecção do cidadão, através de uma ades quação do comportamento da Administração a uma cabal prossecução do interesse público.

De um lado, a realização do interesse público e; de outro, a defesa dos direitos e garantias dos administrados moldam a actividade administrativa por forma a que o exercício de um poder de autoridade seja cabalmente controlado pela jurisdição administrativa.

Ao actuar no plano não normativo; a Adminis, tração fá-lo no exercício de um poder de autoridade, voluntária e unilateralmente, e intenta produzir efeitos jurídicos imediatos e concretos, assumindo-sercomo parte de uma relação jurídica, sopesando, simultaneamente, so objectivo prosseguido de os interesses dos destinatários, certos nou eventuais, dos seus actos.

Constitui um dos núcleos fundamentais da teoria do Estado de direito democrático, que a Administração, vinculada como se encontra a cumprir as suas atribuições e competências, respeitando-as; ractua legal e imparcialmente, e admite-se, por outro lado, que o particular, enquanto destinatário de acto e eventualmente por ele prejudicado, possa contenciosamente impugná-lo.

Deve, assim, a Administração abster-se de praticar actos contrários ao estabelecido em normas gerais anteriores — como se deve obrigar à reparação das ilegalidades que haja cometido — e o particular, por seu turno, deve poder «acreditar» na validade da conduta da Administração, assim se fortalecendo a certeza e a segurança jurídicas, indispensáveis à construção do Estado de direito.

Em termos de funcionalidade, deverá o sistema conciliar a estatuição autoritária da Administração, a qual concede ao acto a imperatividade que ortorna executável, com o alargamento do conceito da legalidade administrativa, não se limitando este ao dever de realizar o interesse público de acordo com a lei mas implicando, também, a obrigatoriedade de o realizar por meios susceptíveis de garantir a defesa dos interesses dos administrados e a boa fé — suponho ser este um princípio que temos aqui de tomar muito em consideração — de que os cidadãos devem pressupor resulte da Administração.

Neste enquadramento, deve o contencioso administrativo ser entendido não só como a garantia contra uma Administração progressivamente tentacular mas também como meio de controlar a Administração prestadora de serviços.

A função das garantias contenciosas tem naturalmente relação com a natureza jurídica do recurso contencioso. O problema da natureza estrutural do recurso contencioso de anulação é, sem dúvida, o mais difícil que se pode colocar a este propósito. Em termos pessoais, propendo para uma tese subjectivista na medida em que a revisão constitucional de 1982 enveredou neste sentido e por entender que ela é a que melhor defende os administrados.

- Destas ideias fundamentais se fez eco o Estatuto dos Tribunais Administrativos e, em 1985, a Lei de Processo nos Tribunais Administrativos.

Sr. Presidente, Srs. Deputados, Sr. Secretário de Estado: O instituto de suspensão da eficácia dos actos administrativos foi regulado de forma inovadora e o Decreto-Lei n.º 4/86 pretendeu apenas completar o seu alcance. Isto na medida em que em relação a actos permissivos, e só a estes, procurou reforçar a garantia dos administrados destinatários de actos que conferem ou ampliam vantagens, ou de actos que eliminam ou reduzem encargos. Anteriormente ao regime da Lei de Processo dos Tribunais Administrativos, só era possível, nos termos do Regulamento do Supremo Tribunal Administrativo, decretar a suspensão da executoriedade após a verificação cumulativa de dois requisitos: um positivo, outro negativo.

Para ser concedida a suspensão era necessário, em primeiro lugar, resultarem da execução do acto prejuízos irreparáveis ou de difícil reparação e, em segundo lugar, não determinar a suspensão grave dano para o interesse público.

Aditou a jurisprudência a estes dois requisitos um terceiro: o da não execução do acto, anteriormente ao pedido de suspensão, como condição de procedência do pedido.

No domínio deste esquema legal cometeram-se abusos que não devem ser escamoteados. A eles pretendeu a nova Lei de Processo, a de 1985, pôr cobro.

Será de referir, para verificar a distânca a que nos encontramos da possibilidade de praticar actos que frustrem direitos e expectativas, a interpretação feita pela Administração a propósito do pressuposto processual da reclamação prévia, instituído pelo Decreto-Lei n.º 256-A/77.

Como é sabido, existia a obrigatoriedade de o recorrente entregar a petição, dirigida ao tribunal, junto da autoridade recorrida. Era nesse momento que teria de requerer a suspensão da executoriedade do acto cuja legalidade punha em crise.

Deste modo, algumas vezes a Administração terá, porventura, pois não tenho elementos exactos sobre isto, utilizado o expediente de executar o acto após o recebimento da petição de recurso, por forma a que, uma vez executado, ficasse inviabilizado aos administrados o direito de verem suspensa a executoriedade.

Assim, ao arrepio dos objectivos do instituto causavam-se prejuízos irreparáveis, ou de difícil reparação, quando, até nos termos da lei, não estavam em causa interesses públicos relevantes.

- Veio, pois, a Lei de Processo de 1985 cair nos antípodas desta situação, preocupada em ultrapassar o descrito estado de coisas.

Flexibilizaram-se os requisitos da suspensão judicial do acto, designadamente ao introduzir um juízo de probabilidade sobre os prejuízos. Consagrou-se a possibilidade de suspensão provisória imediata, através do pedido desacompanhado da petição de recurso. A suspensão provisória é automática; surge com o recebimento do duplicado da petição e gera ainda a obrigação dos serviços competentes ou dos interessados de sustarem a execução.

Deste modo, a recente legislação sobre a suspensão da eficácia dos actos administrativos deu um enorme passo em frente, na minha perspectiva e na perspectiva geral — suponho eu —, ultrapassando o tradicional sistema de garantias previsto em direito comparado. Recordo-me designadamente dos casos francês, italiano e espanhol.

Creio, repito, que ninguém porá em causa que isso tenha acontecido.

Os direitos e garantias dos administrados estão efectivamente tutelados em relação a actos impositivos.

O Decreto-Lei n.º 4/86 veio completar o esquema de protecção face a actos permissivos.

Realmente, no domínio da suspensão de actos executados, o progresso dos mecanismos do contencioso administrativo foi patente. A jurisprudência entendia só haver a suspensão enquanto o acto não fosse executado. Discutia-se, assim, a medida da extensão da suspensão. Punha-se o problema de saber se abrangia a execução ainda não principiada ou também a iniciada mas ainda não completada. Daqui derivava a distinção entre actos de execução instantânea e actos de execução continuada.

Ora, foi este conjunto de situações que não só o diploma de 1985 como o de 1986 vieram congregadamente tentar resolver.

Nos termos do n.º 1 do artigo 81.º da Lei de Processo todos os actos já executados susceptíveis de gerar efeitos materiais, repercutindo efeitos prático-económicos, pode verificar-se, desde que se reúnam os três requisitos de suspensão da eficácia, mais um requisito: a utilidade relevante no que toca ao requerente e aos interesses que defende ou venha a defender no recurso. É o que dispõe o artigo 81.º

Trata-se de uma disposição inteiramente justificada — como já disse — para os actos que impõem a uma determinada conduta. Estão, neste caso, nomeadamente, os actos ablativos, punitivos ou de comando.

Efectivamente, a propósito dos actos impositivos deve o tribunal ponderar o equilíbrio dos interesses públicos e privados em ordem a surpreender a utilidade relevante da suspensão, depois de verificar a ocorrência dos três requisitos gerais, porque nesta situação o requerente da suspensão da eficácia e o destinatário do acto são uma e a mesma pessoa. Não haverá contra-interessados na manutenção do acto impositivo.

Na situação em que o destinatário do acto vê posto em causa por um contra-interessado a manutenção dos efeitos do acto, é que já deve intervir na tramitação do pedido de suspensão. Daí, exactamente, o Decreto-Lei n.º 4/86.

Como se assinala no seu relatório preambular, a suspensão de acto já executado extravasaria, como disse — salvo erro — o Sr. Deputado Nogueira de Brito, uma relação bilateral entre a Administração e o requerente da suspensão. Existirá um triângulo, uma trilateralidade.

Ora, é exactamente por isso que se deve acautelar esse interesse autónomo.

O particular que de boa fé desenvolver a sua actividade com base num acto administrativo, que presumiu legal, vê temporariamente, por um período maior ou menor (e sabemos que o contencioso administrativo, como, aliás, toda a administração da justiça, é lento), frustrados direitos e interesses legítimos. Acresce que, não sendo concedido àquele a possibilidade de apresentar no tribunal quaisquer fundamentos que conduzam à manutenção do acto já executado, contestando assim a utilidade relevante no que toca aos efeitos que do acto tenham advindo para ele ou que possam advir, resultará diminuída a sua posição processual.

Nestas situações, a suspensão da eficácia, meio processual destinado a vigorar até ao trânsito em julgado da decisão do recurso contencioso, gera uma instabilidade que não se justifica quando o acto já se encontra executado. É fonte de insegurança, de dúvida e de indefinição.

Ora, repito, foi isto exactamente que pretendeu acautelar o decreto-lei ratificando.

Claro que a solução para este problema poderia resultar de um de três percursos: o que foi adoptado pelo Governo, que, insisto, em nada altera a natureza do processo de suspensão; a expressa criação de um mecanismo de intervenção dos contra-interessados no processo judicial de suspensão de actos já executados; possibilidade de o acto já executado que visa reconhecer direitos ou interesses, quando suspenso, dever ser julgado como processo urgente ou dentro de um determinado prazo.

Foi neste debate patente o relevo dado por várias bancadas quanto à necessidade da contraditoriedade e quanto à hipótese da atribuição de carácter urgente a esta situação.

Não optou o Governo pela segunda solução, ou seja, a do contraditório, porque se tratava de uma alteração geral que poderia colidir com todo o envolvimento do sistema e ficou exactamente a aguardar a experiência judicial, no sentido de melhor acautelar, como aqui também já foi dito, a vantagem de assegurar uma estabilização da lei, uma não excessiva volibilidade na lei. Só que, no entanto, esta deve ser mudada, como é óbvio, quando em curto ou médio prazo se verifica que pode produzir efeitos negativos.

Em relação à terceira solução, agora apontada pelo Sr. Deputado Rui Machete, como preferível, não se sentiu o Governo inteiramente à vontade por poder ser entendida como uma eventual intromissão no funcionamento dos tribunais.

Sr. Presidente, Srs. Deputados, Sr. Secretário de Estado: Continuo a pensar que não é motivo de escândalo nem causa de grande inquietação o regime introduzido pelo diploma ratificando.

Isto porque entendo que, realmente, satisfaz interesses relevantes. Como é óbvio, poder-se-ão imaginar ou encontrar dispositivos substitutivos que o melhorem e que o aperfeiçoem.

Trata-se, sobretudo, de uma matéria extremamente infixa, num ponto de vista doutrinal, e que preconiza um especial cuidado na sua definitiva solução.

Creio que, para tal, poderão, sem dúvida, constituir contributos muito válidos todas as propostas de alteração aqui apresentadas pelos diversos grupos parlamentares.

Creio que o que relevará é que se assegure um equilíbrio de direitos. O que não será de questionar é que o Governo não teve a intencionalidade de privilegiar

nem A nem B nem C nem pensar na situação de A, B.ou C. O que o Governo pretendeu foi evitar que pessoas que acreditam que a Administração é fonte de uma presunção de boa fé e que gera direitos e ségurança possam ver perigar, através dos mecanismos do contencioso administrativo, situações por ela criadas.

- Terminarei dizendo que se devem evitar quer situações que criam instabilidade quanto ao sistema legislativo em geral, quer situações que criem instabilidade quanto às pessoas, como decisivos destinatários que são do sistema legislativo. Por mais abstracta que seja, a lei nasce para ser aplicada em concreto e quanto a pessoas e situações concretas.

Aplausos do PSD. Sec. 10. 60 (1997)

O Sr. Jorge Lemos (PCP): - Peço a palavra, Sr. Presidente.

O Sr. Presidente: — Para que efeito, Sr. Deputado?

O Sr. Jorge Lemos (PCP): - Sr. Presidente, dadas as questões levantadas agora pelo Sr. Ministro da Justica e a complexidade da matéria que aqui estamos a tratar, o meu grupo parlamentar requer, nos termos regimentais, a interrupção da sessão por 30 minutos.

O Sr. Presidente: — O pedido é regimental, pelo que a sessão está interrompida.

Eram 12 horas e 50 minutos. Eram 12 noras e 50 minutos.

O Sr. Presidente: - Srs. Deputados, está reaberta a sessão.

Eram 13 horas e 20 minutos. to at the second

Srs. Deputados, verifica-se que não há quórum, pelo que não poderá ser feita, ainda hoje, a votação da ratificação n.º 51/IV, que ficará para a próxima reunião, que terá lugar terça-feira, às 18 horas.

Srs. Deputados, como acabei de referir, a próxima reunião terá lugar terça-feira, dia 28, às 15 horas, com período de antes da ordem do dia e do período da ordem do dia constará a eleição do Sr. Juiz Conselheiro do Tribunal Constitucional e a discussão e votação de pareceres da Comissão de Regimento e Mandatos e das ratificações n.º 7/IV, do PCP, relativa ao Decreto-Lei n.º 50/85, de 8 de Maio, e n.º 17/IV, do PCP, relativa ao Decreto-Lei n.º 384/85, de 30 de Setembro. Está encerrada a sessão.

Eram 13 horas e 25 minutos. PARTY AND A GARAGE CONTRACTOR

Same that the property of the same of

Entraram durante a sessão os seguintes Srs. Deputados:

Partido Social-Democrata (PPD/PSD):

Antonio Manuel Lopes Tavares. , Carlos Miguel Maximiano Almeida Coelho.

Joaquim Eduardo Gomes.

Miguel Fernando de Miranda Relvas.

Rui Manuel de Oliveira Costa.

Partido Socialista (PS):

António José Sanches Esteves. José Carlos Pinto B. Mota Torres. Manuel Alfredo Tito de Morais.

Partido Renovador Democrático (PRD): António Magalhães de Barros Feu.

Partido Comunista Português (PCP):

Carlos Alfredo de Brito. Domingos Abrantes Ferreira. Octávio Floriano Rodrigues Pato. Rogério Paulo Sardinha de S. Moreira.

Centro Deocrático Social (CDS):

Abel Augusto Gomes de Almeida. Manuel Tomás Rodrigues Queiró.

Faltaram à sessão os seguintes Srs. Deputados:

Partido Social-Democrata (PPD/PSD):

Dinah Serrão Alhandra. Manuel Maria Moreira. Mário Júlio Montalvão Machado.

Partido Socialista (PS):

Agostinho de Jesus Domingues. Alfredo José Somera Simões Barroso. António Frederico Vieira de Moura. António Gonçalves Janeiro. António Manuel Maldonado Gonelha. António Manuel de Oliveira Guterres. Carlos Alberto Raposo Santana Maia. Carlos Montez Melancia. João Cardona Gomes Cravinho. João Eduardo Coelho Ferraz de Abreu. Jorge Alberto dos Santos Correia. José Barbosa Mota. José Luís do Amaral Nunes. José Manuel Lello Ribeiro de Almeida. José Manuel Torres Couto. Júlio Francisco Miranda Calha. Manuel Alegre de Melo Duarte. Raúl Assunção Pimenta Rêgo. Raul Fernando Sousela da Costa Brito. Rui Fernando Pereira Mateus. Teófilo Carvalho dos Santos.

#### Partido Renovador Democrático (PRD):

Ana da Graça C. Gonçalves Antunes. Aníbal José da Costa Campos. António Alves Marques Júnior. António Maria Paulouro. Carlos Joaquim de Carvalho Ganopa. Fernando Dias de Carvalho. José Caeiro Passinhas. José Maria Vieira Dias de Carvalho. Maria Cristina Albuquerque. Maria da Glória Padrão Carvalho: Paulo Manuel Quintão Guedes de Campos. Roberto de Sousa Rocha Amaral. Tiago Gameiro Rodrigues Bastos. Vasco da Gama Lopes Fernandes.

Partido Comunista Português (PCP): António Dias Lourenço da Silva. Zita Maria de Seabra Roseiro.

Centro Democrático Social (CDS):

Adriano José Alves Moreira. António José Borges de Carvalho. João da Silva Mendes Morgado. José Miguel Nunes Anacoreta Correia.

Movimento Democrático Português (MDP/CDE): Raul Fernando de Morais e Castro.

OS REDACTORES: Maria de Lourdes Caxarias — Cacilda Nordeste.

Depósito legal n.º 8818/85

